



DJ 2049
26/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2049 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA	1
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CÍVEL	7
2ª CÂMARA CÍVEL	7
1ª CÂMARA CRIMINAL	10
2ª CÂMARA CRIMINAL	12
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	14
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO	14
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	15
TURMA RECURSAL	17
1ª TURMA RECURSAL	17
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	17

Desembargadora Jacqueline Adorno – RELATORA
Desembargadora Willamara Leila 1ª SUPLENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Decisões/ Despachos Intimação às Partes

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2348 (01/0020437-6)

Origem : Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
IMPETRANTE: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES
IMPETRADA: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de IOLETE DOS SANTOS AGUIAR, em sede de execução em mandado de segurança, após a atualização dos cálculos feita pela divisão de conferência e contadoria judicial. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, conforme acórdão juntado às fls. 701/702, condenando o embargante em 10% da verba honorária em favor do advogado da embargada. Alega, em síntese, o estado-excipiente que há excesso de execução, eis que os valores apurados na atualização do débito procedida pela contadoria judicial apresentam desconformidade com o acórdão que julgou o mandamus (fls. 138/139). Afirma ser cabível a exceção diante do exame do título que embasa a presente execução, uma vez que na atualização o termo inicial para o cálculo se deu em 1999, quando o writ foi ajuizado em 2001 a violar os limites objetivos da coisa julgada, inexistindo decisão judicial que habilite a excepta a executar valores anteriores à impetração. Instada a se manifestar a exequente afirma ser incabível a presente exceção na atual fase processual, após a rejeição dos embargos à execução, diante da preclusão temporal. É o essencial a relatar. DECIDO. Como dito, alega a exequente que o momento oportuno e adequado para se discutir o excesso de execução está disciplinado no artigo 741, inciso V, do CPC, que são os embargos à execução. Com razão a exequente. A meu sentir, os principais requisitos do cabimento da exceção de pré-executividade residem no fato de que a matéria possa ser conhecida de ofício e sobre ela não se reclame dilação probatória a ponto de revolver o conteúdo do acórdão proferido por este Tribunal. A contrario sensu é procedente a exceção quando se tratar de matéria de ordem pública e que envolvam fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano. A denominada exceção ou objeção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, apesar de não prevista em Lei, tendo por finalidade afastar execuções infundadas, como bem afirma Araken de Assis: “O executado dispõe de quatro meios básicos de reação contra a execução já instaurada ou consumada, e cuja justiça pretenda controverter: a oposição, prevista no art. 736, que constitui remédio processual autônomo; a impugnação do artigo 475-L, deduzida incidentalmente; a exceção de pré-executividade, formulada na própria execução; e as ações autônomas, ajuizadas prévia, incidental ou ulteriormente ao processo executivo.” (in ASSIS, Araken de. Manual da execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). No caso vertente, alega o estado do Tocantins erro na atualização do débito, matéria esta decidida e rechaçada por ocasião do julgamento dos embargos à execução e, trazer à baila, tal discussão implicaria em revolvimento do conteúdo fático-probatório extensamente examinado por este Tribunal através da cognição plena e exauriente. De outra banda, não demonstrou o Estado do Tocantins fato extintivo ou modificativo do direito da exequente, outrossim, lançando mão do instituto da exceção de pré-executividade, quando já se operara a preclusão consumativa a este respeito. Por sua especial característica, a exceção de pré-executividade predispõe alegações que sequer foram objeto de decisões anteriores. Assim, se a questão já foi objeto de deliberação judicial antes da sentença, no curso da execução ou ainda na decisão de impugnação, não se pode admitir nova discussão a seu respeito, como bem preleciona Luiz Guilherme Marinoni. (in MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil. Execução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007). Neste sentido, vários precedentes abonam a tese aqui esposada, vejamos: “AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA E AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a rejeição dos embargos opostos pela devedora.” (in STJ - AgRg nos Edcl no REsp 905416/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 1.). PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGATIVA DE TÍTULO EXECUTIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no site www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

SECRETÁRIA: MARIA EDNA DE JESUS DIAS

Pauta

PAUTA Nº 001/2008

Será decidida qual entidade irá planejar e executar os concursos públicos abaixo mencionados, na 3ª Sessão Ordinária da Comissão de Seleção e Treinamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que será realizada dia 02 de outubro de 2008, quinta-feira às 09:00 horas, na 1ª Câmara Criminal deste sodalício. Participarão deste processo seletivo o representante legal da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins – ANOREG/TO, a representante da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Estado do Tocantins, ou quem estes indicarem.

AUTOS ADMINISTRATIVOS: Nº 35.733/06 e APENSOS: ADM 36.568/07 e ADM nº 36.206/07.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTES: CONCURSOS PÚBLICOS

REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DA ENTIDADE QUE IRÁ REALIZAR OS SEGUINTE CONCURSOS PÚBLICOS: I CONCURSO GERAL PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA DELEGAÇÕES DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS; I CONCURSO PARA REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS; E IV CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Desembargador Antônio Felix

– PRESIDENTE

INVÁLIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR E QUE DIZ RESPEITO A ESTAR OU NÃO A EMPRESA OBRIGADA, NOS TERMOS LEGAIS, A MANTER INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SANTA CATARINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária que visa à instrumentalização do processo, não é sede própria à arguição de ilegalidade da relação jurídica material que deu origem ao título executivo, principalmente se a verificação de tal afirmativa demanda o exame de provas. "In casu", a recorrente alega ser o título inválido por não estar obrigada, nos termos da Lei 6839/80, artigo 1º, a manter um profissional químico em seu quadro e, conseqüentemente, estar inscrita no CRO/SC. Tal questão constitui matéria de mérito a ser examinada em Embargos do Devedor.2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (in STJ - REsp 388.389/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.06.2002, DJ 09.09.2002 p. 167). A legislação processual pátria também é clara a respeito do instituto da preclusão, conforme explícita o artigo 473 do CPC: "Art. 473: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Ora, ou a matéria arguida na exceção de pré-executividade é ajuizada no curso do processo executivo como instrumento antecipador dos embargos quanto à matéria demonstrada de plano e conhecida de ofício (conforme a maior parte da doutrina e jurisprudência) ou, em ação própria, autônoma de embargos à execução – assim considerada em face da fazenda pública - havendo óbice intransponível à reiteração da mesma questão à apreciação, eis que se operou a preclusão. Tal solução conferida pelo legislador vem em salvaguarda do princípio da efetividade do processo, protegendo o credor de intercorrentes medidas procrastinatórias por parte do devedor, consistentes em reiterar ipsis literis em expedientes ditos incidentes matéria já rechaçada pelo juízo da execução. Ora, por via transversa, em verdade, o estado-excipientes objetiva tão somente obter o que já lhe fora outrora negado, ou seja, retirar a eficácia da decisão concessiva do mandado de segurança, cujos embargos foram julgados improcedentes. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da presente exceção, prosseguindo-se a execução em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se ". Palmas, 23 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

ACÃO DECLARATÓRIA Nº 1505 (08/0066782-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VALDEMIR OLIVEIRA BARROS
Advogados: Nara Radiana Rodrigues da Silva e outros
IMPETRADOS: OSIRES RODRIGUES DAMASO E MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 37, a seguir transcrito: "Deixo para apreciar pedido de antecipação de tutela para após manifestação dos Impetrados. Proceda-se a citação nos endereços declinados às fls. 34/35 dos autos. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3945 (08/0066280- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: KÁTIA MARIA PINTO DA FONSECA
Advogado: Sérgio Barros de Souza
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 165, a seguir transcrito: "Recebo a emenda à inicial de fl. 163, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Palmas, 16 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3801 (08/0064938- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ARGEMIRO ALVES PINTO
Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 231, a seguir transcrita: "Recebo a emenda à inicial de fls. 228/229, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3923 (08/0066217- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA CORREA NETO
Advogado: Francisco José Sousa Borges
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 156, a

seguir transcrito: "Recebo a emenda à inicial de fls. 152/154, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes passivos necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil, observando-se o § 2º, do mesmo dispositivo. Palmas, 16 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1676 (08/0067136- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7782/07 – TJ/TO)
EXCIPIENTE: L. R. B. W.
Advogada: Patrícia Wiensko
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 11, a seguir transcrito: "Certifique a data em que o agravo de instrumento nº 7782/07 foi distribuído ao Desembargador recusado. Intime-se a excipiente para o recolhimento das custas judiciais e comprovação dos poderes da subscritora da inicial para propor a presente exceção. Prazo em 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3784 (08/0063684- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATALAGOS LTDA
Advogado: ERICA DE SOUZA MORAES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 91, a seguir transcrito: "Deixo para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações. NOTIFIQUE-SE a autoridade acionada coatora – Senhor Secretário Estadual da Cidadania e Justiça para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me os autos para apreciação do pedido de 10 (dez) dias. Após, volvam-me os autos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4036 (08/0067749- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WENDER TEODORO DA SILVA
Advogados: Alessandro Alberto de Castro e outro
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 74/76, a seguir transcrita: "WENDER TEODORO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato dito coator praticado conjuntamente pelos SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando seja reconhecido o seu direito de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Escrivão de Polícia. Aduz o impetrante que se inscreveu como candidato ao referido cargo na regional de Pedro Afonso, e que foi aprovado na primeira, segunda e terceira fases da 1ª etapa do aludido concurso (prova objetiva, teste de aptidão física e exame médico, respectivamente). Porém, foi reprovado na quarta fase (avaliação psicológica), como se depreende do resultado publicado no edital nº 25, de 13 de maio de 2008. Afirma que o exame psicológico é pautado em critérios subjetivos, não tendo o candidato condições de saber como a banca examinadora o analisou e quais as razões que levaram à sua não-recomendação. Explica que se classificou entre os 13 (treze) candidatos remanescentes convocados para a avaliação psicológica, e que não pretende, neste momento, iniciar o curso de formação, mas tão-somente permanecer classificado junto ao cadastro de reserva do concurso para o caso de serem chamados os próximos classificados. Assevera que o periculum in mora consubstancia-se na possibilidade de, enquanto se aguarda a tutela definitiva, serem chamados os próximos classificados para iniciarem o referido curso e ocorra a sua exclusão. Postula, assim, a ordem liminar, até o julgamento final deste writ, para assegurar o seu direito de permanecer no concurso caso surjam novas vagas. Ao final, o impetrante requer a concessão definitiva da segurança para considerá-lo recomendado na avaliação psicológica. É o necessário a relatar. Decido. O impetrante insurge-se contra o critério de avaliação do exame em que foi tido como não recomendado. Neste ponto – critério de avaliação - a via eleita é própria e tempestiva, tendo em vista tratar-se de ato concreto consubstanciado na publicação do resultado consistente na não-recomendação do candidato. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO TIDO POR LESIVO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência deste STJ é pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado, que no presente caso, se deu quando da publicação do resultado do exame psicotécnico. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 247897/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 312). No caso em exame, consta dos autos, às fls. 51 e 54, o nome do impetrante no edital que trata da publicação do resultado provisório da prova de capacidade física e dos exames médicos dos candidatos, os quais precederam a fase de avaliação psicotécnica. Consta, às fls. 65/69, o resultado do recurso administrativo interposto contra o laudo do exame psicotécnico realizado pelo impetrante, no qual foi tido como não recomendado para prosseguir no certame. Nesta seara, vislumbro a plausibilidade das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Este Tribunal já firmou posição quanto à ilegalidade da exigência do exame psicotécnico no aludido concurso, fato que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Quanto ao periculum in mora, este se encontra presente na possibilidade de, enquanto se aguarda a tutela definitiva, serem chamados os próximos classificados para iniciarem o referido curso. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR

REQUESTADA para determinar tão-somente que o impetrante permaneça classificado junto ao cadastro de reserva do concurso, observada a devida ordem de classificação, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Por fim, observo que tanto o impetrante como o candidato Ildeones Aires Aguiar obtiveram a mesma nota na primeira fase do certame, sendo que apenas este último logrou êxito no exame psicotécnico, o que deu ensejo à sua aprovação na 1ª etapa do concurso e conseqüente alocação no cadastro de reserva para a vaga de Escrivão de Polícia da regional de Pedro Afonso, em posição idêntica a que passa a sustentar o impetrante. Assim, considerando que esta decisão interfere diretamente na esfera jurídica do candidato Ildeones Aires Aguiar, determino ao impetrante que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluí-lo no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, devendo apresentar a respectiva contrafé para acompanhar a devida citação. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intime-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vinculam as autoridades impetradas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. P. I. C. Palmas – TO, 22 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FELIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3848 (08/0065665-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCO E ALMEIDA LTDA

Advogados: Lacordaire Guimarães de Oliveira e outros
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 74/76, a seguir transcrita: “FRANCO E ALMEIDA LTDA, por seus procuradores, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. A Impetrante afirma ser uma empresa que tem como principal atividade a comercialização de produtos eletro-eletrônicos e móveis em diversas cidades das Regiões Norte e Centro-Oeste do País. Assevera que, no intuito de abrir uma filial na cidade de Porto Nacional –TO, deu entrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, adquirindo o número de inscrição 26.946.319/0058-33. Sustenta que, ao dar continuidade à sua inscrição, fora surpreendida com a negativa da efetivação desta na Secretaria da Fazenda Estadual, sob o argumento de existência de supostos débitos tributários, os quais estariam sendo discutidos, tanto na via judicial, quanto na administrativa. Aduz não pairarem dúvidas quanto à existência de outros meios para o fisco cobrar, o que acha devido, como, por exemplo, a constituição de débitos através das certidões de dívida ativa, as quais servem para o ingresso judicial de execuções fiscais. Argumenta que as restrições ocasionadas pelos referidos débitos, sem que antes se faça uso das prerrogativas legislativas e das ações com trânsito em julgado, são ilegais e arbitrárias, pois são asseguradas constitucionalmente garantias para o livre exercício de atividades lícitas, como é o caso em apreço. Salienta que o Supremo Tribunal Federal entende que o Fisco não pode estabelecer qualquer tipo de sanção ou impedimento para o contribuinte em débito, como forma oblíqua de coagi-lo ao pagamento de eventuais débitos tributários anteriores. Requer a concessão da liminar para que seja determinado ao Impetrado o fornecimento da inscrição estadual de sua filial, localizada no município de Porto Nacional –TO, pois acredita presentes os elementos necessários para a concessão da medida (“fumus boni iuris” e o “periculum in mora”). No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança para que se reconheça o direito líquido e certo de obter na Secretaria da Fazenda Estadual do Tocantins a inscrição estadual, necessária para a continuidade da atividade empresarial. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. A liminar requerida foi negada, pois, da análise preliminar dos autos, não foi demonstrado de plano a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida, previstos no art. 7º, II, da Lei no 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao “fumus boni iuris”. A Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a liquidez e certeza de seu direito, nem tampouco a relevância dos fundamentos a ponto de autorizar a concessão da ordem liminarmente, até final julgamento do mandado de segurança. Como se sabe, em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a fazer desnecessário um exame mais aprofundado com vistas a demonstrar o direito reclamado. Inconformada, a Impetrante requereu a reconsideração do pedido. Entretanto, a decisão que denegou a liminar foi mantida por seus próprios fundamentos. Instada a se manifestar, a Autoridade Coatora aduziu que a Impetrante assinou Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário e, por não mais existirem dívidas em situação irregular, passou a condição de adimplente. Nesse contexto, informou também que a situação de adimplente da Impetrante garante-lhe o direito à inscrição estadual; basta, tão-somente, a realização de novo requerimento perante o Conselho de Contribuintes do ICMS. Por fim, argumentou que o acordo celebrado demonstra a falta de interesse processual da Impetrante, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O Órgão de Cúpula Ministerial, às fls. 68/71, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em consideração as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, especialmente quanto à inexistência de interesse processual, demonstrado na celebração do acordo de parcelamento. Considerando-se que a Impetrante celebrou o Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário, e não havendo mais qualquer empecilho para a obtenção da inscrição estadual, constato nos autos o esvaziamento da demanda, pois inexistente o interesse processual. Conforme preconizado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito se constatada a ausência de interesse processual, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício. No mesmo sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. (...) A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. (...)”. (AgRg no REsp 754.634/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 333). Posto isso, e acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito da presente ação mandamental, devido à perda do objeto superveniente, em virtude da ausência de interesse processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3976 (08/0066559-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS

Advogado: Cleusdeir Ribeiro da Costa
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 28, a seguir transcrito: “Às fls. 25 dos presentes autos observa-se certidão da Secretaria do Tribunal Pleno, informando que tramita por aquela Secretaria o Mandado de Segurança nº 3891 (08/0066108-7), sendo Impetrante ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, de Relatoria do Exmo. Des. Carlos Souza, sendo a inicial idêntica à cópia do fax que deu início a estes autos. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, para que tão somente o Mandado de Segurança nº 3891 (08/0066108-7), com a petição inicial original, tenha seu regular andamento. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de setembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

REVISÃO CRIMINAL Nº 1576 (07/0058390-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1693 DO TJ-TO)

REQUERENTE: ZENILDES DA SILVA ALVES
Advogado: Romeu Eli Vieira Cavalcante
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 227, a seguir transcrito: “Considerando que na petição da presente Revisão o Requerente faz pedidos cuja competência para análise é do MM. Juiz de Execução Penal, sob pena de supressão de instância e, em atendimento ao parecer do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 218/224, remetam-se os autos ao MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais e Tribunal de Juri da Comarca de Gurupi/TO, para que seja analisado eventual direito do Requerente. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3863 (08/0065860-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DELANO CAIXETA DUARTE
Advogados: Tarcio Fernandes de Lima e outra
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E REPRESENTANTE LEGAL DO CESPE-UNB
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 145, a seguir transcrito: “Recebo a emenda à inicial de fls. 140/141 para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil, observando-se o § 2º, do mesmo dispositivo. Palmas, 05 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1592 (08/0066588-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2008- 3.8772- 6, 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS)

REQUERENTE: GINHO BRADIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados: Márcio Ugly da Costa e outro
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 50, a seguir transcrito: “DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público na quota de fls. 46/47, de conseqüência, determino a remessa destes autos à Comarca de origem, a fim de que o requerente GINHO BRADIO RODRIGUES DE CARVALHO seja intimado, pessoalmente, bem como seu defensor constituído, facultando-lhe a oportunidade para juntar a certidão do alegado trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de extinção do feito. Cumprida essa diligência, retornem os autos à Doutra Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL N.º 1500 (95/0004921-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

SUSCITANTE: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Advogados: Edson Feliciano da Silva e Paulo Monteiro Barbosa
SUSCITADA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 40, a seguir transcrito: “Tendo em vista o lapso temporal da presente Representação Criminal (ajuizada em 08 de fevereiro de 1995), intime-se o Suscitante para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3578 (07/0055204-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PATRÍCIA CARVALHO ARAÚJO GUIMARÃES
Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE – GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 159/162, a seguir transcrita: “Adoto como próprio o relatório lançado no parecer de lavra do Ministério Público de segunda instância, o qual passo a transcrever: “Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de concessão em sede de liminar, impetrado por PATRÍCIA CARVALHO ARAÚJO GUIMARÃES, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Governador do Estado e pelo Comandante Geral da Polícia Militar ambos deste Estado do Tocantins, consubstanciado na homologação de novo resultado de concurso público, no qual a mesma, que ora figurava como 3º lugar da categoria feminina, passou para a 5ª classificação, sendo que, por consequência, deixou de ser convocada para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, vez que existentes apenas 04 (quatro) vagas, destarte ferindo o seu direito líquido e certo de se ver matriculada no aludido curso. A impetrante alega, em resumo, que: a) últimas todas as etapas do Concurso 001/2006/CFO/PM/BM-TO, foi publicado, no D.O.E. Nº 2.196, de 30 de julho de 2006, Decreto Homologatório em que a Impetrante apareceria aprovada como terceira colocada da ala feminina; b) em 13 de novembro de 2006, no D.O.E. Nº 2.285, foi publicado novo Decreto alterando o resultado para o cargo concorrido pela impetrante, em decorrência do qual sua colocação passou do 3º (terceiro) para o 5º (quinto) lugar; c) após a homologação do resultado, é vedada à Administração Pública qualquer espécie de alteração na ordem classificatória dos candidatos habilitados ao certame; d) em 13 de março do ano corrente, foi publicada a Portaria nº 094/07/SAMP/DP que convocou os candidatos para matrícula no curso de oficiais, não estando a Impetrante entre estes. Ao final, requer a concessão da ordem, em caráter definitivo para declarar ilegais e nulas as alterações realizadas no resultado do concurso, considerando válida a ordem classificatória estabelecida no Decreto nº 2789/2006, primeiro ato de homologação do referido concurso e, de consequência, o direito da Impetrante de ingressar no curso de formação de oficiais, enfim, pede a condenação da Administração no pagamento de todos os prejuízos financeiros por si sofridos, especialmente confirmando-lhe o direito à imediata promoção ao posto que na época da decisão de mérito ocuparem os demais aprovados no certame, além de pagamento das despesas e custas processuais. Junto, vieram os documentos de fls. 0013/0028. A liminar, a princípio, foi denegada pelo relator (fls. 36/39), mas à instância da parte autora, houve reconsideração e a liminar foi concedida (fls. 48/50). Notificado, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, apresentou as informações em que sucintamente argumenta: a) a ocorrência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 3577/07, onde a impetrante habilitou-se como litisconsorte ativa; b) não procedem as alegações da Impetrante; c) que, no prazo apropriado, a candidata Márcia Marra de Oliveira Santos interpôs recurso concernente à realização da prova de capacidade física, o qual foi deferido parcialmente em face da confirmação da existência de rasuras nas fichas dos resultados da avaliação física da recorrente e outras duas candidatas; d) que a Comissão fez o teste de corrida com as três candidatas, quando se constatou a razoável dúvida quanto à marca atingida, mantendo o resultado para as demais; e) outra candidata, Alana Cristina dos Santos Moraes, impetrou Mandado de Segurança, perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos da Comarca desta Capital, sob o pretexto de não ter havido divulgação do resultado do reteste. Nesse comenos, segundo a autoridade informante, nem sequer o primeiro teste tivera seu resultado publicado. f) do Mandado de Segurança com tramitação naquela Vara, a autoridade somente foi notificada após a publicação da homologação do resultado do certame; g) no trâmite do citado MS, “a comissão do concurso reconheceu ter havido falha na publicação da decisão dos recursos concernentes à prova de capacidade física, porquanto nos editais destinados a tal não trouxeram a decisão do recurso interposto pela candidata Márcia Marra de Oliveira Santos e, conseqüentemente anulou o resultado final do concurso, concernente às candidatas (vagas para o sexo feminino) (doc. 10), convocando, assim, todas as candidatas aprovadas no exame intelectual para nova aplicação do teste de aptidão física, desta feita, com a devida publicidade (doc. 11)”; h) a alteração da colocação da Impetrante deu-se em consequência dos resultados da nova aplicação dos testes de aptidão física, depois de devidamente anulada a fase respectiva pela comissão do concurso; i) a Administração não feriu o direito líquido e certo da impetrante, porquanto somente procedeu ao reteste em cumprimento à ordem judicial. Ao final, pugna pela extinção do feito, face à litispendência, ou, em sendo superada esta preliminar, pela denegação da segurança. Junto com as informações, vieram os documentos de fls. 66/146.” (sic, fls.149/151). A presentante do Ministério Público da segunda instância, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, em seu parecer de fls. 149/155, opinou pela denegação da ordem. É a síntese do que interessa. Inicialmente, julgo a preliminar argüida na oportunidade das informações, extinção do feito em virtude da litispendência. A impetrante, após ter impetrado este mandamus, requereu sua habilitação no pólo ativo do MS nº 3577/07, impetrado por Rosane de Sousa, da Relatoria do ilustre Desembargador Liberato Póvoa. Inicialmente destaco que, em virtude do número do mandado de segurança supracitado (3577), constata-se que a ação da Relatoria do Des. Liberato, foi distribuída antes deste mandamus em análise (3578). O mencionado Desembargador deferiu o pedido formulado pela impetrante naquele mandado de segurança, admitindo sua inclusão no processo, na qualidade de litisconsorte ativa, estendendo-lhe os efeitos da liminar, determinando a sua matrícula no Curso de Formação Profissional. Por este motivo, vê-se que ambas as ações têm a mesma parte, causa de pedir e pedido, dando causa à litispendência. Ademais, ao se habilitar no mandado de segurança supracitado, a impetrante desistiu tacitamente desta ação. Desta forma, a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, evitando, por consequente, decisões conflitantes, conforme estabelece o artigo 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.” Diante do exposto, desacolho o parecer Ministerial e fulcrando-me nas disposições do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da litispendência. Translade-se cópia dessa decisão para o Mandado de Segurança nº 3777/07. P.R.I.C. Palmas –TO, 17 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4020 (08/0067431- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLÁVIO JÚNIOR RIBAS

Advogados: Meire A. Castro Lopes e outros

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 54/55, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por FLÁVIO JÚNIOR RIBAS, contra omissão imputada ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa da Procuradora Geral de Justiça, consistente em sua não nomeação no cargo para o qual obteve aprovação em concurso público. O Impetrante afirma ter-se submetido às provas da seleção para o cargo de Analista Ministerial Especializado – Especialidade Letras, nos termos do Edital no 001/2006, para o qual o Ministério Público Estadual disponibilizou três vagas, uma reservada a portadores de deficiência. Foi aprovado em primeiro lugar, dentre os candidatos portadores de deficiência. Contudo, passados aproximadamente dois anos da finalização do certame, nunca fora convocado para investidura no cargo. Afirma que tal omissão fere seu direito líquido e certo à nomeação, uma vez que fora aprovado em primeiro lugar, dentro do número de vagas oferecidas no Edital. Colaciona entendimento jurisprudencial da Corte Superior a embasar sua tese. Receoso quanto à expiração do prazo de validade do concurso – o que se dará em 13 de setembro de 2008 – pede a nomeação em caráter liminar. No mérito, requer a confirmação da segurança, com o reconhecimento e realização de seu direito, consistente na investidura definitiva no cargo para o qual concorreu. Pede os benefícios da assistência judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/51. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos revelam, ao menos em uma análise preliminar, a ocorrência da situação fática narrada pelo Impetrante. De acordo com as regras do certame, foram, de fato, oferecidas três vagas para o cargo disputado, uma delas reservada a portadores de deficiência física (fl. 44). Para esta, o Impetrante logrou aprovação em primeiro lugar (fl. 24), o que, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, gera direito à nomeação. Vislumbra-se, com isso, a plausibilidade do direito invocado. Contudo, a concessão da segurança em caráter liminar exige, além da verossimilhança das alegações, o risco de dano, ou o perigo da demora. Na visão do Impetrante, tal requisito estaria configurado unicamente pela aproximação do termo final da validade do certame (13/9/2008). Teme que, com isso, se opere a decadência de seu direito. Entretanto, o simples ajuizamento deste “mandamus” afasta, por si só, o dano receado, pois configura exercício tempestivo do direito. Não há, destarte, qualquer risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas quando do julgamento final do “writ”. Logo, por ausência do “periculum in mora”, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, colha-se o parecer ministerial. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3805(08/0064945- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUSA ARAÚJO

Advogados: Bernardino Cosobek da Costa e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 88, a seguir transcrita: “Intime-se o Impetrante para que, no prazo de cinco dias, forneça a qualificação completa dos litisconsortes passivos necessários e do CESPE/UnB – Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade Brasília, no sentido de possibilitar a notificação da Autoridade Impetrada e citação dos litisconsortes passivos necessários. Na inexistência de tais informações e no prazo de cinco dias, requiera o Impetrante o que de direito, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida (fls. 37/39), e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Após, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de setembro. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4025 (08/0067524- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANDERSON SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: Bernardino de Abreu Neto

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DA

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 61/63, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON SARAIVA DOS SANTOS e OUTROS, contra ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alegam, afronta seus direitos líquido e certo. Narram os Impetrantes que são Servidores Públicos deste Estado e alunos no Curso de Formação nos Cargos de Agente e Escrivão de Polícia Civil do Estado do Tocantins e que, de acordo com a legislação vigente (Decreto-Lei nº 2.179/84, Lei nº 6.880/80, Lei nº 9.624/98, Lei nº 8.112/90), por estarem submetidos aos Cursos de Formação Profissional, a eles é assegurado o direito de afastamento temporário do serviço ativo, para frequentar o curso, podendo optar pela remuneração dos seus cargos efetivos. Asseveram que não estão acumulando cargos e remunerações, vez que o referido curso é a apenas uma fase do concurso público em andamento. Assim, aduzem que buscam através do presente mandamus a proteção ao direito líquido e certo de receberem os seus salários enquanto frequentam o curso de formação, pois a Administração Pública Estadual de forma unilateral, não lhes conferiu a opção pela remuneração decorrente de seus cargos públicos, deixando apenas a opção pela ajuda de custo propiciada a todos os alunos. Relatam que buscaram sucessivamente solução perante a Secretaria de Administração, mas que nada foi alterado, sob a justificativa de que os servidores não teriam direito aos seus subsídios por estarem frequentando o referido curso. Acrescentam que os requisitos necessários à concessão da liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos, aliado ao fato de que os subsídios dos Impetrantes são o único meio de sustentação deles. Ao final, requerem os Impetrantes a concessão de liminar, inaudita altera parte, para assegurar o pagamento de seus subsídios e, no mérito, a confirmação da liminar. Requer, ainda, a concessão do benefício da Assistência Judiciária. Sucintamente

relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelos Impetrantes, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente; portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, os Impetrantes, salvo melhor juízo, possuem direito de perceber os vencimentos e as vantagens de seus cargos efetivos durante o curso de formação. Ademais, a condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, haja vista que, a persistirem os efeitos do ato coator, prejuízos de grande monta advirão aos Impetrantes, dos quais deverão os mesmos ser preservados até o julgamento definitivo do Writ. Desta forma, os requisitos para a concessão da liminar requerida foram comprovados, conforme farto documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito, configurada na legislação invocada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportada pelos Impetrantes, caso não percebam os seus vencimentos durante o curso de formação, dado o seu caráter alimentar. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Ex positis, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, assegurando aos Impetrantes o direito de perceber os vencimentos e as vantagens de seu cargo efetivo durante o curso de formação. Concedo, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com base no art. 4º da Lei nº 1060/50. Comunique-se às autoridades indigitadas coatoras para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgarem necessárias. Após Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, TO, 22 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4019 (08/0067403- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LIGA LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Advogados: Fábio Santos Macedo e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 105/109, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LIGA LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no Despacho nº 669/2008 (fl. 26), através do qual homologou o Parecer Jurídico nº 444/2008, emitido pela Diretoria Jurídica da referida Secretaria para, tomando-o como fundamento, desclassificar a empresa impetrante do Pregão Presencial nº 19/2008, referente ao item 75, constante da Tabela “A”, o que feriria o seu direito líquido e certo, uma vez que cumpriu todas as regras previstas no respectivo edital (fls. 53/96). Informa a impetrante que exerce atividade de indústria e comércio de produtos para a saúde e materiais hospitalares, desde abril/2007, e tem fornecido, com sucesso, seus equipamentos para os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerias, Tocantins, dentre outros. Notícia ter participado de licitação no Estado do Tocantins, conforme Pregão Presencial nº 76/2007 (fls. 27/34), no qual foi vencedora dos itens 25, 26 e 27, da Tabela “C”, ou seja, “equipo para bomba de infusão DB03 Adib Jatene, equipo para bomba de infusão K102 CELM e equipo para bomba de infusão LIFEMED”(fl. 03). Alega que no transcorrer de 2008 tem fornecido, com exclusividade, os mencionados equipos para a Secretaria de Saúde deste Estado, conforme notas fiscais acostadas às fls. 35/41, sem o registro de qualquer ocorrência relativamente aos citados materiais, ao contrário, aludidos “equipos” foram objeto de atestado de capacidade técnica (fl. 42). Aduz ter se habilitado ao Pregão Presencial nº 19/2008, para fornecer os itens 73, 74 e 75, da Tabela “A”, quais sejam os mesmos materiais do pregão realizado em 2007, no qual foi vencedora. Assevera que no supracitado pregão (19/2008), foi apontada como vencedora, tendo sido sua classificação objeto de recurso apresentado pela empresa LIFEMED INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/A., a própria produtora das bombas de infusão, cingindo as razões do mencionado recurso “à argumentação de que somente poderiam ser utilizados, em bombas de infusão, os equipos produzidos pela própria empresa fornecedora das bombas, um flagrante disparate, visto que a própria ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária concedeu à LIGA LIFE autorização para a comercialização de equipos para bomba de infusão, sabedora que a empresa não é produtora de bombas de infusão, mas tão somente dos equipos” (fl. 03). Sustenta que o seu direito líquido e certo estaria materializado no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, e que à impetrante foi concedida autorização “não apenas para a comercialização de materiais hospitalares, mas, especificamente, para a venda, tão somente, de equipos para bombas de infusão, afastando por completo a argumentação de que tais equipos só poderiam ser comercializados pela empresa produtora da própria bomba de infusão, numa espécie de venda casada” (fl. 04). Ressalta que a própria Secretaria da Saúde, através de sua Comissão Especial de Licitação, ao abrir pregão para a compra de equipos para bomba de infusão Life Med (item 75 do edital), reconhece não haver obrigatoriedade de se utilizar dos equipos produzidos pela Life Med em suas bombas de infusão, hipótese que configuraria inexigibilidade de licitação. Fundamenta o periculum in mora na arguição de que, ao ser comunicada de sua desclassificação, foi convocada para reabertura da sessão que visa analisar os documentos de habilitação da segunda classificada, a empresa LIFEMED, designada para o dia 05/09/2008, às 16 horas e 30 minutos, data em que foi protocolizada a inicial do presente mandamus, e que “a realização da referida sessão certamente acarretará manifestos danos aos interesses da impetrante”, pois, a habilitação da segunda classificada acarretará em sua classificação, com a conseqüente perda do contrato licitado pela impetrante. Já o fumus boni iuris,

consistiria na exaustiva explanação e fundamentos esposados na inicial, bem como nos documentos a ela acostados. Encerra requerendo, alternativamente, a concessão liminar da ordem, a fim de que se determine a suspensão do ato licitatório impugnado para, conseqüentemente, impedir a reabertura da sessão designada para o dia 05/09/2008, às 16 horas e 30 minutos, até o final julgamento deste writ, ou, caso não seja concedida a liminar até a realização da sessão, que sejam anulados e suspensos todos os atos decorrentes desta. No mérito, pleiteia a procedência do pedido, para que seja declarada a nulidade do ato de desclassificação da empresa impetrante (Despacho nº 669/2008). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/103, inclusive o comprovante de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. No que diz respeito ao requisito periculum in mora, a impetrante não logrou demonstrar de que modo a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final da ação. Com efeito, a genérica alegação de que “a realização da referida sessão certamente acarretará manifestos danos aos interesses da impetrante”, sem especificar ou indicar que danos seriam esses, não serve para caracterizar o periculum in mora. Ademais, a inicial da presente ação mandamental foi protocolada nesta Corte, no dia 05/09/2008, às 13 horas e 04 minutos, e, somente às 16 horas e 49 minutos do mesmo dia foram estes autos recebidos em meu Gabinete, não sendo mais possível impedir a realização da sessão em comento, conforme postulado pela impetrante, razão pela qual, a princípio, entendo temerária a suspensão dos atos decorrentes da referida sessão, sem que se tenha comprovação de que realmente ocorreu e que atos foram praticados. Não vejo, portanto, a princípio, presente o perigo de demora que, ao lado da aparência do bom direito, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Nesse sentido, diz a jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni iuris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança.” A par do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade aciomada coatora — SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 15 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1502 (06/0051464- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ADACY PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado: Gláucio Luciano Coraiola

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 322/324, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de Antecipação de Tutela, onde os Autores postulam a decretação da Inconstitucionalidade do Decreto nº 10.397, bem como da Portaria nº 20/97, e, de conseqüência, seja determinada a reintegração de todos ao serviço público, cujas investiduras se deram por meio de Concurso Público anulado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Adin 598-7. O pedido de Antecipação de Tutela foi postergado para após as informações da parte Impetrada. Colhidas as informações do Impetrado, este alega, em sede de contestação, as preliminares de incompetência absoluta da Corte para processar e julgar a presente ação; litispendência, conexão ou continência com a Reclamação nº 3.239 em trâmite no STF; prescrição e decadência para o ajuizamento da ação; falta de interesse para agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, assevera que a Portaria nº 20 foi baixada para cumprir determinação do Supremo Tribunal Federal, que anulou o concurso que investiu os autores no serviço público, não se tratando de ato unilateral e em desacordo com a legislação vigente. Aduz, ainda, que a matéria debatida nestes autos já foi objeto de inúmeros pronunciamentos do STF, que discutiu amplamente a questão e firmou o entendimento de que o concurso referido é inconstitucional em toda sua plenitude. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas ou, se ultrapassadas, seja julgada improcedente a pretensão dos Autores. Brevemente relatados, DECIDO. É assente o entendimento de que a Antecipação de Tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destaca a aferição da existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação da parte autora e a inexistência de risco de irreversibilidade da medida a ser antecipada. No caso em análise, não se verifica o requisito mencionado, diante da data distante em que se deram os fatos, além das diversas manifestações do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, que afastam a prova da verossimilhança das alegações. Assim o pedido de antecipação dos efeitos da tutela definitiva requerida pelos Autores esbarra em óbice intransponível, razão pela qual INDEFIRO a pretensão. Estendo esta decisão à Ação Declaratória nº 1.504, por se tratar de pretensão idêntica. Proceda-se ao apensamento das duas ações. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1504 (07/0056695- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVETE MARIA CARNEIRO DE SOUSA RICARDI

Advogado: Gláucio Luciano Coraiola

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 48/50, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de Antecipação de Tutela, onde os Autores postulam a decretação da Inconstitucionalidade do Decreto nº 10.397, bem como da Portaria nº 20/97, e, de consequência, seja determinada a reintegração de todos ao serviço público, cujas investiduras se deram por meio de Concurso Público anulado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Adin 598-7. O pedido de Antecipação de Tutela foi postergado para após as informações da parte Impetrada. Colhidas as informações do Impetrado, este alega, em sede de contestação, as preliminares de incompetência absoluta da Corte para processar e julgar a presente ação; litispendência, conexão ou continência com a Reclamação nº 3.239 em trâmite no STF; prescrição e decadência para o ajuizamento da ação; falta de interesse para agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, assevera que a Portaria nº 20 foi baixada para cumprir determinação do Supremo Tribunal Federal, que anulou o concurso que investiu os autores no serviço público, não se tratando de ato unilateral e em desacordo com a legislação vigente. Aduz, ainda, que a matéria debatida nestes autos já foi objeto de inúmeros pronunciamentos do STF, que discutiu amplamente a questão e firmou o entendimento de que o concurso referido é inconstitucional em toda sua plenitude. Ao final, requer o acolhimento das preliminares argüidas ou, se ultrapassadas, seja julgada improcedente a pretensão dos Autores. Brevemente relatados, DECIDO. É assente o entendimento de que a Antecipação de Tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destaca a aferição da existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação da parte autora e a inexistência de risco de irreversibilidade da medida a ser antecipada. No caso em análise, não se verifica o requisito mencionado, diante da data distante em que se deram os fatos, além das diversas manifestações do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, que afastam a prova da verossimilhança das alegações. Assim o pedido de antecipação dos efeitos da tutela definitiva requerida pelos Autores esbarra em óbice intransponível, razão pela qual INDEFIRO a pretensão. Estendo esta decisão à Ação Declaratória nº 1.504, por se tratar de pretensão idêntica. Proceda-se ao apensamento das duas ações. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3718 (08/0061917- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DURO PLÁSTICOS LTDA - AGROMOTO

Advogados: Izabella Amaral Brito Ferreira e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 71/73, a seguir transcrito: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por DURO PLÁSTICOS LTDA – AGROMOTO, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta seu direito líquido. Narra a Impetrante que foi representada através da Autuação nº 2007/001676, contendo vários autos de infração, tendo apresentado em dezembro de 2006, tempestivamente, recurso voluntário à segunda instância do Contencioso Administrativo Tributário – CAT, e que, em razão das várias incongruências entre a legislação suscitada e os fatos, resultou na emenda do auto de infração, via termo de aditamento. Aduz que o Conselho de Contribuintes de Recursos Fiscais decidiu, por maioria, acatar a preliminar de perempção argüida pelo Presidente, sob a justificativa de que o recurso voluntário interposto pela Impetrante foi apresentado por advogada não habilitada nos autos, mantendo a decisão de primeira instância, sem análise do mérito, e condenando a Impetrante ao pagamento dos créditos tributários, cerceando o seu direito de defesa. Alega que houve equívoco por parte do Conselho de Contribuintes de Recursos Fiscais, que acatou a preliminar, pois resta comprovado que a Advogada subscritora do recurso voluntário tinha substabelecimento nos autos administrativos, estando habilitada a interpor o recursal. Acrescenta que os requisitos necessários à concessão de liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para determinar que a Impetrante não seja inscrita na dívida ativa até que esteja sub judice a discussão sobre os supostos créditos tributários, bem como a análise do mérito. Informações prestadas às fls. 65/69. Relatados, decido. Conforme relatado, cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por DURO PLÁSTICOS LTDA – AGROMOTO, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Cabe ao Julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final, é o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, que, verbis: “Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.” Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: “Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. (...). A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (Mandado de Segurança; Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição).” No caso dos autos, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Pois, para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, o Relator, ao aplicar a lei, deve acautelá-la e somente deferir de pronto o pedido quando estiverem explícitos os requisitos para tal, o que não ocorre no presente

caso. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3896 (08/0066125- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RIBEIRO E MORAES LTDA

Advogados: Fábio Wazilewski e outro

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA

RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7857/08 DO TJ-TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 101/104, a seguir transcrita: Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado por RIBEIRO E MORAIS LTDA, contra ato da Excelentíssima Juíza Dra. Ana Paula Brandão Brasil, em substituição à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 7.857/08, que negou seguimento ao Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Em resumo, o Impetrante alega que tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins Ação de Execução Forçada, onde foi questionada a cobrança de juros extorsivos e abusivos, vindo a desaguar em protesto indevido, matérias argüidas em Embargos à Execução que, julgados improcedentes, foram objeto de Apelação sendo a sentença atacada mantida, dando-se prosseguimento à Execução. Afirma que, prosseguida a execução, detectou-se excesso no valor apresentado, matéria que seria debatida no Agravo de Instrumento a que foi negado o efeito suspensivo. Assevera que a decisão proferida pela Impetrada afrontou direito líquido e certo, de ter o processo de Execução suspenso, a fim de ser sanado o vício apontado. Traça ilações sobre a possibilidade de cabimento de Mandado de Segurança em situações como a dos autos, para, ao final, requerer a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento mencionado e suspender o processo de Execução até o julgamento definitivo do presente mandamus. Requer, ainda, após as formalidade prevista na legislação pertinente, a concessão em definitivo da segurança. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade apontada como coatora, o Impetrante comparece aos autos pedindo a reconsideração desta decisão e a análise do pedido de liminar. Brevemente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, pois em que pese ter sido impetrado contra decisão judicial, têm-se firmado o entendimento de que possível a impetração do mandamus contra decisão judicial que possua recurso previsto na legislação como é o caso dos autos; é tempestivo, porque manejado dentro do prazo legal; portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, ressaltando que se trata de análise perfunctória, única possível nesta fase de cognição, ao Impetrante não foi oportunizado exercer em sua plenitude o seu direito de ampla defesa consagrado no texto constitucional. Assim, a primeira condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação entendo presente, haja vista que, a persistirem os efeitos do ato coator, prejuízos advirão ao Impetrante, dos quais deverá o mesmo ser preservado até o julgamento definitivo do Writ. Por fim, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme farto documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito, configurado na legislação invocada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de o impetrante ter seu patrimônio construído para garantir pagamento de débito cuja essência não resta sobejamente demonstrada. Presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. “Ex positis”, CONCEDO A LIMINAR requerida, para, atribuindo efeitos suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 7.857, determinar o sobrestamento até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança, da Ação de Execução em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, mencionada nos autos do referido Agravo de Instrumento, devendo o Magistrado daquela Vara Cível ser notificado desta decisão. Comunique-se à autoridade impetrada do teor desta decisão e para prestar às informações que julgar necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3946 (08/0066282- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALESSANDRO DAMASCENA LOPES

Advogado: Sérgio Barros de Souza

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 100, a seguir transcrita: “Proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3982(08/0066655- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAYSALVES DA SILVA

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 137, a seguir transcrito: “Recebo a petição de fls. 132/135 como emenda à petição inicial. Promova-se a notificação do Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE/UnB para, no prazo de dez dias: (a) fornecer os endereços dos candidatos listados na emenda, incluídos no pólo passivo deste mandamus como litisconsortes necessários, para que possam ser feitas suas citações; (b) prestar as informações de mister, no prazo legal (Lei 1.533/21, art. 7º, I, parte final). Para tanto, concedo à Impetrante prazo de cinco dias para fornecer a contrafé, para envio ao CESPE/UnB, com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, bem como do requerimento de fls. 132/134 e da decisão liminar de fls. 85/87. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4022 (08/0067496-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VINÍCIUS RODRIGUES DE SOUSA

Advogados: César Floriano de Camargo e outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 53/56, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VINÍCIUS RODRIGUES DE SOUSA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que revogou o ato de sua nomeação para o cargo em comissão de assessor jurídico de primeira instância. Em apertada síntese, alega o impetrante ter o Presidente do Tribunal de Justiça revogado o ato de sua nomeação para o cargo de assessor jurídico de primeira instância, sob o argumento de que sua nomeação para o cargo comissionado implicaria em déficit do desempenho no serviço do cartório ao qual se encontra lotado. Inconformado com a decisão administrativa da presidência, o impetrante aduz existir abuso de discricionariedade no ato praticado, pois não é válida a argumentação esposada no ato ora discutido, considerando a existência de outras pessoas ocupantes do quadro efetivo da administração em cargos comissionados. Por esse motivo, assevera que o ato violou a teoria dos motivos determinantes, abalando a validade da fundamentação da revogação da nomeação, bem como tratamento isonômico entre os servidores. Afirma que “há muito tempo vem exercendo (de fato) suas funções junto ao gabinete do referido magistrado, auxiliando na realização de despachos, decisões, sentenças e votos, sem contudo, receber qualquer contrapartida e, deixar, evidentemente, de praticar os serviços cartorários de sua responsabilidade” (fl. 08), e que o ato implica em desprestígio, desestímulo e ausência de reconhecimento aos servidores da casa que lutam diuturnamente pela prestação de serviço público de qualidade. Assevera existir violação ao art. 5º, LV, da CF, pois a revogação do ato requer a participação dos dois agentes que participaram do ato de nomeação, não podendo ser praticado apenas por um, no caso a Presidência, necessitando, pelo menos, da aquiescência do Juiz membro da Turma Recursal. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem para tornar sem efeito o decreto judiciário que revogou a sua nomeação, fundamentando o perigo da demora na possibilidade de contratação de outra pessoa para o cargo, bem como na diminuição de seu patrimônio na modalidade lucros cessantes. Acostam à inicial os documentos de fls. 13/50. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Decido. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Conforme já relatado, o impetrante pretende com este writ tornar sem efeito o decreto judiciário que revogou a sua nomeação para o cargo de assessor jurídico de primeira instância. Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro presente o fumus boni juris, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Apesar das argumentações do impetrante, nesta análise preliminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato praticado pela Presidência desta Corte, muito menos abuso de discricionariedade, eis que se o servidor efetivo no cargo de escrevente, lotado na 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, ocupar cargo comissionado, deixará sua função efetiva, desfalcando o quadro da Administração, agravando, conseqüentemente, a situação de número insuficiente de servidores para o desenvolvimento do trabalho jurisdicional a contento. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo da demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni juris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança.” A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni juris. NOTIFIQUE-SE a autoridade aciomada coatora — PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS— para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

RECLAMAÇÃO Nº 1528/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 3102/88 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

RECLAMANTE: TERZO TURRIN

ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

LIT. PASSIVO: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A

PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – REMÉDIO QUE VISA RESTAURAR A REGULARIDADE DA MARCHA PROCESSUAL – INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO SEM TÍTULO EXECUTIVO E EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO – INVIABILIDADE – ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS – ANUÊNCIA COM DECISÃO HOMOLOGATÓRIA – ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO RECURSAL – ATOS EXECUTÓRIOS E PENHORA QUE NÃO PODEM SUBSISTIR – CANCELAMENTO DOS GRAVAMES SOBRE OS BENS IMÓVEIS QUE ORA SE DETERMINA – RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A Reclamação se presta a corrigir medidas procedimentais abusivas ou viciosas, tendo por objeto despachos capazes de gerar gravame à parte, para restaurar a regularidade da marcha do processo, com o necessário acato às normas procedimentais. - A admissão pelo Magistrado, de pedido executório sem título executivo que o embase, e em sede de Embargos à Arrematação, a par de constituir grave inversão da ordem legal, causa sérios prejuízos à parte adversa, com a constrição de seus bens particulares. - Procedida a adjudicação, considera-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria, mas não por meio de petição interlocutória juntada em sede de embargos à arrematação. - Ao aceitar a decisão homologatória do cálculo, em face do pedido de adjudicação do imóvel, a Parte praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, por aquiescer com decisum proferido. - Os atos executórios então determinados, inclusive a penhora em tela, não podem subsistir, sendo de rigor o cancelamento dos gravames sobre os bens imóveis que foram constrições, medida que ora se determina. - Reclamação julgada procedente.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação Nº 1528/04, onde figuram como Reclamante TERZO TURRIN e como Reclamado o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL da comarca de PORTO NACIONAL. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, por maioria de votos, por entender que houve erro tumultuário ao bom andamento do feito, JULGOU PROCEDENTE a Reclamação para anular o despacho querreado, determinando ao Juiz de origem que providencie a liberação dos bens constrições, lamentando, é fato, divergir do parecer do Órgão de Cúpula ministerial, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votou com a RELATORA o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO votou divergente, no sentido de julgar prejudicada a Reclamação. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor DR. ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas, 17 de setembro de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 5125/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TESSIA GOMES CARNEIRO

PACIENTE: F. F. L.

IMPETRADO: JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAPOEMA/TO.

DEFENSORA PÚBLICA: TESSIA GOMES CARNEIRO

ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL

PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: HABEAS CORPUS, com pedido de liminar – Menor Infrator – Prática do Ato infracional análogo ao descrito no artigo 121, “caput”, c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro - Internação provisória na Cadeia Pública enquanto aguarda vaga em Local Adequado – Possibilidade do Adolescente infrator permanecer cumprindo a medida sócio-educativa de internação em cela individual isolado dos outros detentos – Constrangimento ilegal não configurado – Determinação de Ofício da Transferência Imediata do Adolescente, independente de vaga, ao Centro de Internação Provisório de Santa Fé do Araguaia - Ordem liberatória conhecida, mas denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos do HABEAS CORPUS nº 5125/2008, oriundos desta Corte, em que figuram como Impetrante TESSIA GOMES CARNEIRO, como Paciente F. F. L. e como Autoridade Impetrada Coatora, o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente “writ”, mas DENEGOU a ordem pleiteada. Determinou de ofício, a imediata transferência do adolescente ao Centro de Internação Provisório de Santa Fé do Araguaia, independente de vaga, alertando à respectiva Secretaria que Comunique o MM Juiz desta decisão. Determinou que remetesse cópia integral do presente feito à Corregedoria Geral de Justiça para tomar as providências que achar necessária. Votaram: Voto Vencedor: Exma. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exma. Sra. Desa. WILLAMARA LEILA Voto Vencido: O Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON votou no sentido de conceder a ordem pleiteada (voto oral). Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas – TO, 27 de agosto de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 34/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima quarta (34ª) Sessão Ordinária de Julgamento, ao primeiro (1º) dia do mês de Outubro do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7988/08 (08/0063058-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10104-0/08 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PAULA SOUZA CABRAL
AGRAVADO(A): SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS - SEBRAE-TO
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8405/08 (08/0066449-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA Nº 53781-0/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
AGRAVADO(A): EDNARDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8066/08 (08/0063783-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 98628-1/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: RAILSON PEREIRA DA SILVA E CLEONICE BARBOSA PEREIRA AIRES
DEFEN. PÚBL.: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
AGRAVADO(A): JOAQUIM NASCIMENTO RAMOS
DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Bernardino Lima Luz	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO
Juiz Rubem Ribeiro	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7707/08 (08/0063355-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1626-1/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: OSVALDO PIMENTA LIMA
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
APELADO: NEI AMILTON MENARIM
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8103/08 (08/0067319-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 7700-5/05 - 5ª VARA CÍVEL)
1ª APELANTE: SABRINA DE OLIVEIRA GONÇALVES HAGEDSTED
ADVOGADO: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO
1ª APELADO: ARNON COELHO BEZERRA
ADVOGADO: ADÔNIS KOOP
2ª APELANTE: ARNON COELHO BEZERRA
ADVOGADO: ADÔNIS KOOP
2ª APELADO: SABRINA DE OLIVEIRA GONÇALVES HAGEDSTED
ADVOGADO: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7683/08 (08/0063022-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 74326-7/06 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MAURO CRUZ
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7829/08 (08/0064491-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 98125-7/06 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO: SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTRO
APELADO: E. A. ALVES VILELA E CIA LTDA
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7831/08 (08/0064499-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 14433-0/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
APELADO: TEIXEIRA E NEVES LTDA (TEIXEIRA CÓPIAS E PAPEIS LTDA)
ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7880/08 (08/0064827-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2944/07 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: UNIMED GURUPI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: KÁRITA BARROS
APELADO: ADRIANA ALVES MORAIS FELÍCIO
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7940/08 (08/0065517-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5141/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: SUPERMERCADO ENCONTRO DOS AMIGOS LTDA
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
APELADO: RAFAEL LIMA NETO
ADVOGADO: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7943/08 (08/0065522-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 6378/06 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO: JOÃO CORREIA LEITE
APELADO: CENTRAL DE EDIFICAÇÕES E INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS LTDA
ADVOGADO: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO

12)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1604/07 (07/0054907-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 4509/04 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
REQUERIDO: ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

2ª CÂMARA CÍVEL

Juiz Rubem Ribeiro	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	PRESIDENTE
Desembargador Bernardino Luz	VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8372 (08/0066281-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 93751-5/07, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: SINDIFISCAL – SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDIFISCAL E OUTROS, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, nos autos da ação de embargos à execução em epígrafe, ajuizada pelo ESTADO DO TOCANTINS. O Sindicato-agravante moveu ação ordinária de cobrança contra o Estado do Tocantins. Obteve a procedência de seus pedidos, por decisão transitada em julgado. Promoveu, então, a execução da sentença, contra a qual o Estado opôs embargos. A pretensão do embargante foi parcialmente acolhida, pela decisão ora combatida. Ao julgar os embargos, o Juiz da instância singela reconheceu a ilegitimidade ativa de 234 (duzentos e trinta e quatro) exequentes não filiados à entidade sindical à época da propositura da ação de cobrança. Afastou-os, por isso, do pólo ativo da execução da sentença, e determinou a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos apenas aos que permaneceram no pólo ativo. Na mesma decisão reduziu, de ofício, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), os honorários advocatícios de sucumbência da ação originária, antes fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Definiu, ainda, os honorários da execução em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inconformados, o SINDIFISCAL, os exequentes afastados do pólo ativo e os advogados que atuaram no feito interuseram o presente recurso, objetivando (a) o reconhecimento da legitimidade dos excluídos; (b) o restabelecimento da verba honorária referente à ação principal ao patamar fixado na sentença da ação de cobrança (dez por cento sobre o valor da condenação), e (c) a majoração dos honorários da fase de execução. Pedem a antecipação da tutela recursal, para que o feito executivo prossiga com todos os exequentes no pólo ativo. Alternativamente, ainda em caráter de urgência, pedem permissão para comprovar a condição de substituídos processuais à época do ajuizamento da ação principal, para que sejam mantidos na execução. Acostam aos autos os documentos de fls. 30/723. É o relatório. Decido. O agravo é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento, por combater decisão proferida em ação de execução de sentença. A antecipação da tutela recursal e o deferimento de pedido liminar são medidas possíveis em sede de agravo de instrumento, desde que a pretensão encontre amparo legal, revele-se verossimilhante e esteja ameaçada por risco de lesão grave e de difícil reparação. Pela decisão agravada, determinou-se o prosseguimento do feito executivo, com a realização de perícia contábil e avaliação judicial dos cálculos da liquidação de sentença apenas para os exequentes considerados legítimos. No meu sentir, a exclusão dos agravantes de tal perícia não revela a medida mais acertada, pois o eventual reconhecimento da legitimidade ativa de todos os exequentes implicará enorme prejuízo processual, pois demandará a repetição do ato processual (perícia) para aqueles que ficaram de fora da verificação dos cálculos, em flagrante ofensa aos princípios da celeridade e efetividade do processo. Por outro lado, caso venha a ser mantida a decisão de ilegitimidade, os agravantes serão afastados definitivamente da execução, sem qualquer prejuízo ao andamento do feito. Destarte, a prudência recomenda a manutenção dos agravantes na ação executiva, para que os atos processuais de liquidação da sentença também os alcancem, até que venha a ser julgado o mérito deste recurso. Posto isso, defiro parcialmente a liminar recursal, tão-somente, para manter os agravantes no pólo ativo da execução da sentença, a fim de que a perícia determinada no Juízo precedente e os atos processuais de dilação probatória alcancem a todos os exequentes. Notifique-se o Juízo de origem acerca do teor da presente decisão, requisitando-lhe as informações de mister. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Cumpridas tais determinações e esgotados os prazos de informações e respostas, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8160 (08/0064461-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 2008.3.8593-6, da Vara Cível da Comarca de Almas - TO
AGRAVANTES: JOÃO PEDRO VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira
AGRAVADAS: JURACY LIMA DE AGUIAR E OUTRA
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, no AGRAVO DE INSTRUMENTO em epígrafe, interposto por João Pedro Vieira e Lindalva França Vieira em face da decisão de fls. 62/63, que o transformou em Agravo Retido. Sustentam os Agravantes que o agravo interposto, na forma de instrumento, deve ser processado, eis que restou cabalmente comprovada a relevância das razões invocadas. Quando da análise da liminar, por não se

vislumbrar a existência simultânea dos pressupostos necessários para concessão da liminar e por se enquadrar na previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, foi convertido em Agravo Retido. Os Agravantes, inconformados com a referida decisão, aviaram o presente pedido de reconsideração, com o fim de, mais uma vez, defender o processamento regular do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Com as alterações promovidas pela Lei nº 11.187/2005 no regime do Agravo, passou a ser obrigatória a conversão do Agravo de Instrumento em retido, salvo se o recorrente demonstrar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Em que pese os argumentos exaustivamente expostos pelos Agravantes, com a devida vênia, este não demonstrou, in casu, a possibilidade de sofrer lesão grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual segui o comando da regra presente no artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Ao analisar o teor do pedido de reconsideração, constata-se que os Agravantes se limitaram a repetir os argumentos expostos na inicial do recurso. Sendo assim, não trouxeram nenhum elemento inédito a justificar uma eventual retratação. É válido colacionar o julgado proveniente do Tribunal de Justiça de Goiás que discute o mesmo tema: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO IRRECORRÍVEL. 1. No que tange a reconsideração da decisão atacada, constata-se a ausência de qualquer motivo legitimador da retratação quando o Agravante deixa de lançar mão de novas fundamentações jurídicas, bem como de demonstrar a ocorrência de qualquer fato hodierno e superveniente. 2. Incabível recurso contra decisão que converte o Agravo de Instrumento em sua modalidade Retida, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil. Agravo Regimental não conhecido.1 Apesar da relevância de seus argumentos, mais uma vez, não vislumbro a plausibilidade do inconformismo dos Agravantes capaz de ensejar a mudança da decisão fustigada, visto que a possibilidade de causar lesão grave e de difícil reparação não restou demonstrada. Assim, com pesar, não posso realizar o Juízo de retratação, e conseqüentemente, acolher a pretensão do Agravante. Por todo o exposto, mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

1 TJGO – AGI 62205-6/180 – Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa – DJ de 25/04/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8140 (08/0064311-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Preparatória nº 2007.9.4518-6, da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins - TO
AGRAVANTE: BANCO MATONE S/A.
ADVOGADO: Fabio Gil Moreira Santiago
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO E OUTRO
ADVOGADOS: Valdinez Ferreira de Miranda e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A procuração juntada pelo agravante à fl. 20, quanto da interposição deste agravo de instrumento, encontrava-se dentro do prazo de validade nela previsto. Contudo, antes do julgamento do meritório, houve o escoamento de tal prazo, perdendo a validade o instrumento procuratório. Destarte, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando a este recurso procuração válida, sob pena de negativa de seguimento ao agravo. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8314 (08/0065887-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 2007.0007.0496-0, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: Lívio Coêlho Cavalcanti
AGRAVADO: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: Gilberto Ribas dos Santos
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Lívio Coelho Cavalcanti, objetivando a reforma da decisão (fls. 106/109) proferida pelo Magistrado da Instância inicial, através fora deferido pedido de antecipação da tutela para determinar a liberação, pelo ora Agravante, em favor do ora Agravado, do valor correspondente ao seu benefício previdenciário, que se encontra atrasado, no importe de R\$18.836,09 (dezoito mil oitocentos e trinta e seis reais e nove centavos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que o Magistrado da instância inicial determinou o pagamento do aludido valor, a ser feito por autarquia federal, sem que houvesse a formação de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), consoante prevê a legislação que rege a matéria, bem como a jurisprudência pátria referente ao assunto em exame. Ressalta não haver possibilidade de prejuízo para o Agravado, uma vez que vem recebendo regularmente seu benefício, além do que, devem ser obedecidas as formalidades constitucionais para pagamento de débitos da fazenda pública; o devido processo legal; o trânsito em julgado da sentença e o procedimento estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Faz alusão à verossimilhança das alegações apresentadas e ao perigo de dano irreparável para, ao final, requerer a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida. É o relatório. Decido. Cumpre observar que o cerne da questão trazida à discussão, no presente recurso, centra-se no fato de ser possível, ou não, o pagamento de valores, por autarquia federal, o INSS, sem que sejam observadas as formalidades constitucionais para pagamento de débitos da fazenda pública; o devido processo legal; o trânsito em julgado da sentença e o procedimento estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Referentemente ao pagamento de valores por parte da Fazenda Pública, é de se observar que a legislação pertinente ao assunto, qual seja, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, respectivamente, em seus artigos 100 e 730, prevê que os pagamentos, a serem realizados, devem se realizar por intermédio de precatórios ou requisição de pequeno valor; e, mesmo assim, após o trânsito em julgado

da sentença judicial. Por outro lado, é de se registrar que o INSS é uma entidade de direito público que, caso vencida ao final da demanda, irá satisfazer o crédito a que fizer jus o ora Agravado, uma vez que possui lastro suficiente a tal, não correndo, portanto, o Agravado, o risco de não receber a quantia reclamada. Nessa esteira, considerando-se o teor dos autos, entendo se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por deferir o pleito, ao que determino a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final do presente recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando se -lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Ato contínuo, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição*.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7574 (08/0062028-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 93044-8/07, da 5ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO PINE S.A.
ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 642.
APELADO: REJÂNIO GOMES BUCAR
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANIFESTADAMENTE PROTETÓRIOS – REITERAÇÃO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. 1. Inocorrentes os requisitos do art. 535 e 536, são incabíveis os Embargos de Declaração. 2. A simples alegação de prequestionamento não serve para afastar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, se a matéria debatida nos embargos já foi suficientemente apreciada no julgamento da apelação. 3. Tendo em vista o evidente intuito protetelatório, na oposição dos terceiros embargos de declaração, a multa antes aplicada deve ser elevada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 3 de setembro de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2668 (07/0061046-4)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ-TO.
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 97440-2/07, da Única Vara.
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO
IMPETRANTE: HUGO DE CARVALHO
ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DE XAMBIOÁ-TO
PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO. PRODUTOR RURAL. SÓCIO DE EMPRESA EM DÉBITO COM O FISCO ESTADUAL. CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE. PODER JUDICIÁRIO. DECRETO Nº 462/97. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. 1. Na seara tributária a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus membros, ou seja, os representantes de pessoas jurídicas só são responsáveis por créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração à Lei, ao Contrato Social ou Estatuto, conforme estabelece o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, não há dúvida de que a negativa de efetuar a inscrição é ilegal. 2. Sendo cristalina a afronta aos princípios da legalidade, da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, impõe-se a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do Decreto 462/97.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho - Vogal. Exmo. Sr. Juiz José Ribamar - Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 02 de julho de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2672/07 (07/0061053-7)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 31772-0/07, da Única Vara.
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE - TO. IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-TO
ADVOGADA: Maria Pereira dos Santos Leones
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – EXECUTIVO MUNICIPAL – DUODÉCIMO – REPASSE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Ao estabelecer o prazo do art. 168, a Constituição Federal (art. 83 da Constituição Estadual do Tocantins) garantiu a autonomia dos Poderes, não lhes sujeitando à programação financeira e ao fluxo da arrecadação, constituindo uma ordem prioritária de verdadeira e efetiva primazia na destinação da receita, não competindo, portanto, ao Executivo estabelecer datas e maneiras diversas para liberar os duodécimos constantes da lei orçamentária.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do reexame necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singela. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e o Juiz RUBEM RIBEIRO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 5227/08 (08/0065786-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO IANOWICH FILHO
PACIENTE: JUSSIVAN PINHEIRO SANTIAGO
ADVOGADO.: ANTÔNIO IANOWICH FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO
RELATOR: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo JUIZ Senhor RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Torno sem efeito a decisão de fls. 242/244, e, determino a remessa dos autos à Distribuição para observância da norma disposta no art. 69, § 3º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, tendo em vista que o Relator da Apelação Criminal nº 2587, integra a 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal, estando, pois, prevento. Ademais, se reconhece a competência de uma das Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça para julgar o pedido de nulidade de acórdão, com ênfase a se evitar a supressão de instância nos moldes do re-cente julgado do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 57.191/PR, da relatoria de sua Excelência o Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado em 08 de setembro passado, não vejo a possibilidade de uma Câmara julgar pedido de nulidade de acórdão proferido por Turma de outra Câmara. Isto porque, o reconhecimento de nulidade de intimação de sentença impõe a nulidade de todos os atos judiciais posteriores inclusive do acórdão do julgamento da apelação. Assim, remetam-se à distribuição. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator em substituição*."

HABEAS CORPUS N.º 5317/08 (08/0067309-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
PACIENTE: WASHINGTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO.: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
RELATOR: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo JUIZ Senhor RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Álvaro Santos da Silva, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-TO., sob o número 2.022, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Washington Alves Ribeiro, brasileiro, solteiro, agente de turismo, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1210, bairro São João, na cidade de Araguaína, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso temporariamente no dia 22 de agosto do corrente ano. Alega o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, devido ao excesso de prazo, quanto ao encerramento do Inquérito Policial, que já ultrapassa os 10 (dez) dias previstos na legislação processual penal. Pugna pela liberdade provisória em favor do Paciente, fundamentando a falta de justa causa para a decretação da prisão temporária. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo o competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente. As fls. 22, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Nesse ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos da prisão temporária, conforme preceitua a Lei 7.960/89. Quanto ao alegado excesso de prazo no tocante ao encerramento do Inquérito policial, insta observar que a competência para analisá-la é do Juízo Singular e não deste Juízo de Instância Superior, sob pena de configurar-se patente supressão de instância. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estre-me de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mis-ter, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator em substituição*."

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2255/08 (08/0065608-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 45842-9/08).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, II DO C.P.B.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO(S): CÁSSIO CLEITON MENEZES.
 DEF. PÚBL.: Fabrício Silva Brito.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr^a. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO. GRAVIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO. CPP, ART. 312. A gravidade genérica do delito de roubo, desacompanhada de elementos fáticos concretos que ensejem a prisão preventiva (Código de Processo Penal, art. 312), não é suficiente para justificar a segregação cautelar, sobretudo quando a formação da culpa transcorreu com tranquilidade, até o encerramento da instrução processual.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2255/08, no qual figura como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Cássio Cleiton Menezes. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LUZ – Vogal e MOURA FILHO – Vogal substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR– Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de setembro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5242/08 (08/0066029-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, INCISO, I E IV C/C COM O ART. 29, CAPUT, AMBOS DO C.P.B.
 IMPETRANTE(S): WASHINGTON AIRES.
 PACIENTE(S): WILLIAN MARTINS SILVA E WASHINGTON MARTINS SILVA.
 ADVOGADO (S): Washington Aires.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para declarar a inexistência de indícios suficientes de autoria. Precedentes do STJ. As condições pessoais favoráveis ao paciente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita – não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia preventiva. Reslando devidamente demonstrada a presença de requisitos para a decretação da prisão preventiva, qual seja, garantia da ordem pública, a denegação da ordem é medida que se impõe.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5242/08, onde figura como Impetrante Washington Aires, Pacientes Willian Martins Silva e Washington Martins Silva e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, negou a ordem pleiteada, por entender inexistente o constrangimento ilegal alegado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO, BERNARDINO LUZ e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça em substituição. Acórdão de 2 de setembro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5260/08 (08/0066320-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ARTS. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.
 IMPETRANTE(S): IVAN DE SOUZA SEGUNDO.
 PACIENTE(S): REINALDO DE SOUZA LEITE.
 ADVOGADO(S): Ivan de Souza Segundo.
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. EDSON AZAMBUJA (em substituição).
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. I – A forma de execução do crime, bem como a fuga empreendida, logo após a ocorrência dos fatos, justificam a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, de se assegurar o regular andamento da instrução criminal e de garantir a eventual aplicação da lei penal. II – As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5260/08, onde figuram como Impetrante Ivan de Souza Segundo, Paciente Reinaldo de Souza Leite e Impetrada a Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Miranorte –TO. Sob a Presidência, em exercício, do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolhendo na íntegra o parecer Ministerial, denegou a ordem almejada, mantendo o decreto de prisão preventiva exarado contra o Paciente, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Fizeram sustentação oral pelo paciente, o Dr. IVAN DE SOUZA SEGUNDO, e pelo Ministério Público, o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça em substituição. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores

MOURA FILHO, BERNARDINO LUZ e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça em substituição. Acórdão de 2 de setembro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3233 (06/0051817-5).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1368/05).
 T. PENAL: ART. 288 E 171 (POR QUATRO VEZES), ART. 288 E 171 (POR DUAS VEZES). ART. 288 E 171, ART. 299, ART. 171 (POR DUAS VEZES) DO CP.
 APELANTE(S): HERNANDES ADAIR COUTINHO.
 ADVOGADO: José Orlando Pereira Oliveira.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE(S): HÉLIO MIGUEL DE OLIVEIRA.
 ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE(S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.
 ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE(S): LUIS CARLOS FAGUNDES.
 ADVOGADO(S): Gil Wandisley Milhomem e outros.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE(S): JOÃO JOSÉ DA SILVA.
 ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa e outros.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE(S): LUCINETE DE SOUZA DA SILVA ARAÚJO.
 ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho e outros.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE(S): LUCIANO PEREIRA DIAS.
 ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr^a. VERA NILVA ALVARES ROCHA.
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Juiz certo.

E M E N T A: – APELAÇÕES CRIMINAIS - IMPROVIMENTO. 1- A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO. 2 - SE DESFAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, O CONDENADO, MESMO NÃO SENDO REINCIDENTE, E AINDA QUE A PENA SEJA IGUAL OU INFERIOR A QUATRO ANOS, NÃO PODERÁ CUMPRIR-SE EM REGIME ABERTO. 3 - NÃO BASTA A OCORRÊNCIA DA PRIMARIEDADE PARA IMPOR A APLICAÇÃO DA PENA NO SEU MÍNIMO LEGAL. OS ELEMENTOS ENUMERADOS NO ART. 59 PRECISAM SER PONDERADOS PARA QUE SE POSSA REALIZAR SEGURA INDIVIDUALIZAÇÃO. 4 - DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME SÃO PRÓPRIOS DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5 - O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER UM A UM DOS ARGUMENTOS INDICADOS PELAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO NOS AUTOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO IDÔNEOS SUFICIENTES PARA FUNDAR SEU CONVENCIMENTO. 6 - NÃO MERECE ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUE NARRA O FATO PUNÍVEL, INDIVIDUALIZANDO A CONDUTA DOS RÉUS; OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP FORAM DEVIDAMENTE OBSERVADOS; E O INQUÉRITO DEMONSTROU O FUMUS DELICTI PARA INICIAR A AÇÃO PENAL. 7 - O ESTELIONATO É CRIME MATERIAL E DE DANO, CONTRA O PATRIMÔNIO, SE CONSUMA COM A VANTAGEM ILÍCITA PATRIMONIAL, QUE É O FIM VISADO PELO AGENTE. A FRAUDE, O ENGANO, É APENAS O MEIO DE QUE SE SERVE. 8 - O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO DOMICILIAR, SÓ PODE SER CONCEDIDO NAS RESTRITAS HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 9 - DÁ-SE A FALSIDADE IDEOLÓGICA (OU INTELLECTUAL) QUANDO HÁ UMA ATESTAÇÃO NÃO VERDADEIRA, OU UMA OMISSÃO, EM ATO FORMALMENTE VERDADEIRO, DE FATOS OU DE DECLARAÇÕES DE VONTADE, CUJA VERDADE O DOCUMENTO DEVERIA PROVAR. 10 - COMETE O AGENTE O CRIME DE ESTELIONATO, QUANDO SIMULANDO UM NEGÓCIO QUALQUER, FRAUDA A VÍTIMA, QUE SUPÕE ESTAR CONSTITUINDO NEGÓCIO JURÍDICO, MAS, NA REALIDADE, ESTÁ SENDO DESPOJADA DE SEU PATRIMÔNIO, SEM OBTER A VANTAGEM LÍCITA ACENADA, EM PROVEITO DO AGENTE, QUE AUFERE VANTAGEM INDEVIDA. 12 - PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA NÃO É NECESSÁRIA A EFETIVA PRÁTICA DE QUALQUER CRIMES. O SIMPLES FATO DE TÃO-SOMENTE UNIR-SE A OUTRAS PESSOAS - MÍNIMO DE QUATRO - COM O FIM DE COMETER CRIMES, POR SI SÓ, JÁ CONFIGURA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. 13 - A NÃO SER QUANDO SE TRATA DO § 2º, VI, DO ART. 171 DO CP, O RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO À VÍTIMA DE ESTELIONATO, ANTES DA PROPOSTA ACUSATÓRIA, NÃO ELIDE A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL SENDO IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL. 14 - PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO SE DEVE CONSIDERAR TÃO-SOMENTE A LESIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, PORÉM, É NECESSÁRIO, CONTUDO, APRECIAR OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CUNHO SUBJETIVO, ESPECIALMENTE ÀQUELAS RELACIONADAS À VIDA PREGRESSA E AO COMPORTAMENTO SOCIAL DO SUJEITO ATIVO, NÃO SENDO POSSÍVEL ABSOLVÊ-LO DA IMPUTAÇÃO DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA, SE É REINCIDENTE, PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. 15 - NO CONCURSO MATERIAL AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SÃO APLICADAS CUMULATIVAMENTE, OU SEJA, HÁ A SOMA ARITMÉTICA DO QUANTUM CORRESPONDENTE A CADA UMA DELAS. 16 - CONFIGURA-SE O DOLO DO CRIME DE ESTELIONATO QUANDO O AGENTE EMITE CHEQUES DE TERCEIROS PARA PAGAMENTO DE COMPRAS, COM O INTUITO DE OBTER VANTAGEM ECONÔMICA EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO ALHEIO. 17 - VIGORA EM NOSSO DIREITO O SISTEMA DA LIVRE CONVICTÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CRIME IMPOSSÍVEL, COM ATIPICIDADE DA CONDUTA, SE O AGENTE SE APODERA DE FOLHA DE CHEQUE AUTÊNTICA, E A REPASSA A TERCEIRO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE SAQUE.

A C O R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3233, originária da Comarca de Colinas do Tocantins, figurando como Apelantes Luís Carlos Fagundes, Hernandes Adair Coutinho, Hélio Miguel de Oliveira, Antônio Pereira da Silva, João José da Silva, Lucinete de Souza da Silva Araújo e Luciano Pereira Dias, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu dos presentes recursos, por próprios e tempestivos, mas, no mérito, negou-lhes provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida. Votaram com o relator a Juíza Flávia Afíni Bovo (Revisora – juíza certa) e o Desembargador Antônio Félix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 04 de setembro de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2264/08 (08/0066794-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2372/05).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.

RECORRENTE(S): HUBERSON COSTA SANTOS.

DEFª. PÚBLª.: Elydia Leda Barros Monteiro.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (em substituição).

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. COMPETÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". I – Nos processos de competência do Júri, só se admite a exclusão da qualificadora quando esta for absolutamente contrária às provas existentes nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença: II – Havendo dúvidas acerca da ocorrência ou não da qualificadora (motivo fútil), deve o acusado ser pronunciado para que o Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por mandamento constitucional, aprecie e resolva a questão, haja vista vigorar nessa fase processual o princípio do "in dubio pro societate".

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em sentido estrito no 2264/08, figurando como Recorrente Huberson Costa Santos e como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença de fls. 189/194 que pronunciou o acusado HUBERSON COSTA SANTOS como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LUZ – Vogal e MOURA FILHO – Vogal substituído. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de setembro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 5332/2008 (08/0067547-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: MÂRCIA CRISTINA FIGUEIREDO.

PACIENTE: ESDRAS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MÂRCIA CRISTINA A.T.N. DE FIGUEIREDO e OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O: Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Márcia Cristina Figueiredo em benefício de Esdras Vieira Silva, apondo como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz a impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 17 de março de 2008 por suposta prática de delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 273, § 1º, do Código Penal. Diz ainda que aludida prisão foi decorrente da Operação Procedimento realizada por agentes da Polícia Civil em cumprimento a mandados de busca e apreensão e prisão preventiva. Afirma que: "a primeira audiência designada para o dia 15 de julho de 2008 foi convertida em diligência, conforme Termo de audiência de fls. 132 dos autos e posteriormente realizou-se audiência de instrução em 09 de setembro de 2008, restando ainda testemunhas de defesa para serem ouvidas e requerimentos do MP – determinados pelo R. Juízo a serem cumpridos, portanto ainda encontra-se o feito na fase de instrução". Consigna que a Lei nº 11.343/06 dispõe que o prazo para ser proferida a sentença, via de regra, é de 85 dias e o caso em tela já se encontra com mais de 175 dias de tramitação sem decisão de mérito, sem que a defesa tenha contribuído para tanto, o que implica constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Assevera que em sede de defesa preliminar teve cerceado seu direito de defesa, pois foram arguidas preliminares e requerido perícias em virtude da existência de interceptações telefônicas "as quais são apontadas ser o paciente interlocutor, entretanto todos os pedidos foram indeferidos". Discorre acerca do procedimento a ser adotado a respeito da interceptação telefônica aduzindo que o mesmo não foi seguido corretamente, pois "não consta nos autos a Decisão que deferiu e determinou a Interceptação Telefônica, nem mesmo se foi cumprido o prazo de 15 (quinze dias) para realização de escuta ou sua prorrogação, conforme disposição legal – impedindo a defesa de analisar a legalidade e outros requisitos para validade das provas". Esclarece que o paciente é apenas uma vítima das drogas, pessoa digna, apesar de estar cumprindo pena por crime capitulado no

artigo 121 do Código Penal, possui bons antecedentes, profissão definida e domicílio fixo na Comarca de Araguaína, não existindo, portanto, os requisitos da cautelar preventiva. Finalizando requer a concessão liminarmente da ordem, determinando-se, em consequência, a expedição do Alvará de Soltura para que possa, em liberdade, defender-se das acusações que lhes são atribuídas. Seja determinado, ainda, o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, que exigem a transcrição das conversas telefônicas interceptadas reputadas como pertinentes, após a consulta da acusação e da defesa, por peritos oficiais, em atenção ao princípio da pericia oficial, como corolário da garantia do devido processo legal. Requer, ainda, seja sobrestado o trâmite da Ação Penal nº 2008.0003.4655-8/0, tendo como acusado o paciente, enquanto se aguarda a transcrição integral das escutas telefônicas por perito judicial e que sejam autuadas em apartado com procedimento próprio, oportunizando à defesa se manifestar acerca das mesmas. Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 014 usque 684. É o relatório. Decido. Desponta cristalino pelos documentos que formam o bojo processual que o prazo consagrado na doutrina e jurisprudência de 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa não é absoluto, devendo nortear-se pelo princípio da razoabilidade, pois se trata de caso extremamente complexo, envolvendo várias denúncias e inquirição de diversas testemunhas arroladas pelas partes. Compulsando as informações prestadas pela autoridade coatora se constata que a demora para se encerrar a instrução criminal não pode ser considerada excessiva em virtude dos acontecimentos ali verificados, estando tal prazo dentro da razoabilidade, inclusive, conforme se depreende do último parágrafo, as últimas testemunhas que não foram encontradas seriam inquiridas no dia 23 de setembro passado, sendo as duas indicadas pela própria defesa, senão vejamos: Realmente, informou a autoridade coatora que: "A denúncia foi protocolada aos 18 de abril de 2008 em Colinas do Tocantins e aos 7 de maio de 2008 o Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto daquela comarca declinou da competência pelo critério da prevenção, conforme artigo 83 do Código de Processo Penal. Aos 10 de junho de 2008 determinei a notificação do acusado para oferecer defesa prévia. Determinei ainda, aos 25 de junho, a intimação pessoal da ora impetrante para apresentação da defesa preliminar, pois estava ciente da data da prisão do réu, ora paciente. O paciente foi intimado no dia 18 de junho de 2008 para apresentar a defesa preliminar, sendo a mesma protocolada aos 30 de junho. A denúncia foi recebida aos 2 de julho de 2008 e designou-se a data de 15 de julho para a realização da audiência de instrução e julgamento. Nesse dia foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. O ato foi presidido por um colega substituído, pois eu me encontrava de férias. Nessa ocasião, com acerto, determinou-se o apensamento dos autos de interceptação de chamadas telefônicas. Nova defesa preliminar foi protocolada aos 17 de agosto de 2008 e aos 24 de agosto novamente a denúncia foi recebida, designando-se a data de 9 de setembro para a realização da audiência de instrução e julgamento. Mais uma vez colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público, bem como de três indicadas pela Defesa. Nessa audiência, em virtude de fatos novos trazidos pelas testemunhas, deferiu-se mais diligências e deu-se à Defesa o prazo de dois dias para indicar endereços de testemunhas não localizadas. Aos 11 de setembro foram apresentadas pela Defesa as duas testemunhas, com seus respectivos endereços, as quais serão ouvidas aos 23 de setembro de 2008, às 14:00 horas, ou seja, na data de hoje". Cabe ressaltar aqui que pelo último parágrafo da informação acima a última audiência para inquirir as duas últimas testemunhas foi marcada para o dia 23 de setembro, deixando claro o término da instrução criminal. Ademais, o excesso de prazo não se calcula com a simples soma dos tempos das fases do procedimento. O caso ora em apreciação está dentro dos limites da razoabilidade que a atual jurisprudência dos tribunais vem admitindo, principalmente quando presentes circunstâncias que justificam o atraso, como o envolvimento de vários réus, inquirição de várias testemunhas, etc. No tocante à matéria assim relatou o Senhor Ministro Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz-se imprescindível, por isso, raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Temperar-se-ão, assim, o interesse público, diante da probabilidade da autoria e probabilidade de a imputação ser procedente, com interesse individual de o processo não se estender por prazo intolerável, que redundaria em cumprimento antecipado (quando não indevido) diante de mera acusação. O juízo de probabilidade, assim, precisa ser ponderado. A interpretação jurídica, fincada em princípios, não pode reduzir-se a mero prazo de lógica formal". Sobre o tema é pacífica a jurisprudência da Corte citada: "PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INOCORRÊNCIA – INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – EXCESSO DE PRAZO – COMPLEXIDADE DO FEITO – RAZOABILIDADE. (...) VII – O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). VIII – Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes). IX – No caso em tela, as peculiaridades da causa – o número de acusados, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a complexidade do feito (rito de entorpecentes) etc. – tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes). Ordem denegada. Por outro lado, no tocante ao cerceamento de defesa aduzido pela impetrante, do compulsar dos fatos documentos acostados não constatei a decisão que indeferiu os pedidos por ela formulados bem como não encontrei nenhum documento que certificasse o alegado. Isto posto, denego a medida liminar requerida. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5280/2008 (08/0066773-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: WANDERSON FERREIRA DIAS.

PACIENTE: EDINALDO CAMPOS DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DIAS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O: O advogado Wanderson Ferreira Dias, nos autos qualificado,

impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Edinaldo Campos de Oliveira, também qualificado, e aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz que o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de abril de 2008, por suposta infração aos artigos 157 e 288 do Código Penal, sendo que na denúncia o representante ministerial o acusou de ter praticado 7 (sete) crimes de roubo, bem como formação de quadrilha com outros indivíduos, que também foram presos como suspeitos desses delitos. Consigna que propôs um pedido de liberdade provisória sem fiança, uma vez que o paciente preenche todos os requisitos legais para tanto, todavia, o representante do órgão acusador foi contrário e o mesmo acatado pela autoridade coatora, que entendeu que a liberdade do acusado põe em risco a ordem pública, uma das hipóteses permissivas da prisão preventiva. Ressalta que a instrução criminal foi iniciada em 17 de junho de 2008, ou seja, "a primeira audiência para interrogatório dos acusados somente foi marcada para quase dois ou três meses após a sua prisão, a segunda audiência, foi marcada para 21 de junho de 2008, todavia, essa audiência foi remarcada para os dias 25 e 28 de junho de 2008, no entanto, esse prazo já estava em desacordo com o entendimento jurisprudencial de 81 dias para a conclusão da instrução criminal, pois esse prazo de 81 dias, já estava expirado no dia 18 de julho de 2008, iniciando a partir desse momento a coação ilegal por excesso de prazo". (grifo do original) Afirma que o excesso de prazo verificado nos autos não ocorreu por culpa da defesa, não se podendo exigir do paciente tamanho sacrifício, suportado com a privação da liberdade de um cidadão de bem, "que não cometeu crime algum, seja de roubo qualificado ou de quadrilha". Alega que não obstante o flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente seja pelo excesso de prazo da instrução criminal, seja pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, a autoridade coatora entendeu haver motivo justificado para a manutenção da prisão em flagrante, mesmo apresentando ele todos os comprovantes que autorizam a liberdade vinculada ao seu comparecimento a todos os atos do processo. Transcreve doutrina e jurisprudência que agasalham sua tese e ao encerrar requer liminarmente a concessão da ordem, expedindo-se a seu favor o competente Alvará de Soltura. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Marco Villas Boas, que pelo despacho de fls. 46 determinou sua remessa à Diretoria Judiciária para que fosse promovida distribuição livre. Regularmente distribuídos aportaram em meu Gabinete. Ao despachar posterguei a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora que, prontamente notificada comparece aos autos pelos documentos de fls. 53/57. É o relatório. Decido. Desponta cristalino pelos documentos que formam o bojo processual que o prazo consagrado na doutrina e jurisprudência de 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa não é absoluto, devendo nortear-se pelo princípio da razoabilidade, pois se trata de caso extremamente complexo, envolvendo várias denúncias e inquirição de diversas testemunhas arroladas pelas partes. De fato, informou a autoridade coatora que: "A denúncia, de nove páginas contra quatro pessoas, foi ofertada perante este juízo no dia 21 de maio de 2008 e recebida no dia 28 de maio de 2008. Foram arroladas nada mais nada menos que vinte e três pessoas para serem ouvidas em juízo somente pelo Ministério Público. No dia 17 de junho de 2008, o paciente foi interrogado. Praticamente todas as pessoas indicadas na denúncia foram ouvidas". Destaca ainda a autoridade informante que: "O caso é extremamente complexo e a dilação probatória requerida, só pelo número elevado e incomum de testemunhas, permite a conclusão de que o prazo normal para o encerramento da instrução criminal seria excedido. Só a título de informação, são onze fatos criminosos descritos na denúncia e que estão sendo alvos de instrução probatória com diversos meios de prova sendo utilizados, dentre eles reconhecimento de pessoas, depoimentos, requerimentos, certidões circunstanciadas de antecedentes criminais, etc.". Mais adiante ressalta o magistrado informante que: "Foi designada para hoje a audiência de oitiva das três testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como das testemunhas arroladas pelos acusados". Cabe ressaltar aqui que pela última informação prestada pela autoridade coatora a última audiência para inquirir as últimas testemunhas foi marcada para o dia 23 de setembro, deixando claro o término da instrução criminal. Ademais, o excesso de prazo não se calcula com a simples soma dos tempos das fases do procedimento. O caso ora em apreciação está dentro dos limites da razoabilidade que a atual jurisprudência dos tribunais vem admitindo, principalmente quando presentes circunstâncias que justificam o atraso, como o envolvimento de vários réus, inquirição de várias testemunhas, etc. No tocante à matéria assim relatou o Senhor Ministro Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz-se imprescindível, por isso, raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Temperar-se-ão, assim, o interesse público, diante da probabilidade da autoria e probabilidade de a imputação ser procedente, com interesse individual de o processo não se estender por prazo intolerável, que redundaria em cumprimento antecipado (quando não indevido) diante de mera acusação. O juízo de probabilidade, assim, precisa ser ponderado. A interpretação jurídica, fundada em princípios, não pode reduzir-se a mero prazo de lógica formal". Sobre o tema é pacífica a jurisprudência dos Tribunais: "Ainda que a lei processual estabeleça prazos mínimos para o encerramento da formação da culpa na ação penal em que são denunciados réus sob custódia preventiva, a ultrapassagem desse prazo não constitui constrangimento ilegal, nos casos em que o processo, pelas suas peculiaridades, revela acentuada complexidade, seja pela pluralidade de réus, seja em face da colheita de provas". "O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não caracteriza constrangimento ilegal quando se tratar de processo complexo, com diversos réus, sendo necessária a expedição de cartas precatórias, sendo certo que o prazo de 81 dias não é preempatório, devendo ser examinado em cada caso concreto". Isto posto, denego a medida liminar requerida. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5353/08 (08/006772-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
 PACIENTE: DELVAIR KRAHÔ
 PROCURADOR FEDERAL: LUSMAR SOARES FILHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO -A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, via Procurador Federal impetra a presente ordem de habeas corpus, em favor de DELVAIR

KRAHÔ, todos qualificados na inicial, sendo a paciente indígena; é apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Goiatins-TO. Consta pedido de liminar. Alega excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal onde aduz que a paciente foi enclausurada em 15.06.08, por volta das 19:00hs, e até 18.09.08, já transcorreram 95 (noventa e cinco) dias da prisão da paciente sem a conclusão do sumário da culpa, já que o processo se encontra na fase de oitiva de testemunha de defesa. Diz, que o prazo global para a conclusão da instrução, nos crimes que se processam pelo procedimento como o ordinário e de 81 (oitenta e um) dias. Decido. Sem adentrar nas questões fáticas da causa que culminam com a prisão da paciente, no que se refere à liberdade provisória, vejo que a paciente preenche os requisitos legais para obtenção do benefício. Pela certidão de fls. 23, expedida pelo administrador regional da FUNAI, a paciente reside na aldeia Morro do Boi, área indígena Kraô, situada nos municípios de Itacajá e Goiatins, onde exerce como trabalho a lavoura de subsistência familiar, de acordo com usos, costumes e trabalho da etnia Kraô. O suposto roubo da importância de R\$ 900,00 ocorreu em 15.06.2008. As circunstâncias devem ser esclarecidas na instrução criminal. Não vejo ocorrer nos autos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que possa decretar a prisão preventiva. A liberdade provisória é um direito da indiciada não podendo ser negada, quando evidenciados nos autos os requisitos pessoais favoráveis. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal CONCEDO a indiciada a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver presa. Vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 24 setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4865/07 (07/0059587-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ E OUTRO
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO
 PACIENTE: MILTON SESAR RESPLANDE NOLETO
 ADVOGADOS: JAVIER ALVES JAPIASSÚ E OUTRO
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

"HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, acarretou a consequente decretação da extinção da punibilidade do Paciente, o que foi feito pela MM. Juíza a quo, mas diante do não cumprimento da referida sentença em razão da greve geral dos serventuários e servidores do Judiciário, resta caracterizado o constrangimento ilegal, sendo a ordem concedida."

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.865/07, em que figuram, como Impetrantes, JAVIER ALVES JAPIASSÚ E OUTRO, e como Paciente, MILTON SESAR RESPLANDE NOLETO, e como Impetrado, MM JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, concedeu a ordem pleiteada em definitivo, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas/TO, 06 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4857/07 (07/0059533-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO
 PACIENTE: JUSCELSON VIANA DE JESUS
 DEFENSOR PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DENEGACÃO DA ORDEM. 1 - É inviável apreciar, nos estreitos limites do habeas corpus, pretensão de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos, assim, a não verificação de plano do constrangimento ilegal impede o trancamento da Ação Penal. 2 - Verifica-se que realmente se impõe a decretação da prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública, mormente diante da reiteração das condutas criminosas pelo Paciente e a personalidade voltada para a prática delitiva."

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4875/07, em que figuram, como Impetrante, NEUTON JARDIM DOS SANTOS, e como Paciente, JUSCELSON VIANA DE JESUS, e como Impetrado, MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegou a ordem pleiteada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Palmas/TO, 20 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5265/2008 (08/0066376-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DEJACI CIRQUEIRA DOS SANTOS
 PACIENTE: MAGUINEU FERREIRA BATISTA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO - TO
 PROC. DE JUSTIÇA: Exmo Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANÁLISE DE MÉRITO. O Habeas Corpus não comporta exame aprofundado de provas, limitando-se a apreciar se há ou não justa causa para o enclausuramento. Ordem negada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5265/08 em que é Impetrante Dejaci Cirqueira dos Santos e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraiso - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS COPRUS Nº 5279/08 (08/0066755-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA E HAMILTON DE PAULA BERNARDO
PACIENTE: SEBASTIÃO GALENO FONTINELE
ADVOGADOS: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA – RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO – CONDIÇÃO PARA APRESENTAÇÃO. Não sendo citado o réu, por se encontrar em lugar incerto e não sabido e, face o delito lhe imputado é decretada a sua prisão preventiva, para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, é afrontosa à justiça, a proposta, condicionando sua apresentação à revogação do decreto prisional. Ordem negada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5279/08 em que é Impetrante Adão Batista de Oliveira e Hamilton de Paula Bernardo e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5237/08 (08/0065973-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
PACIENTE: ADÃO DIAS DOS REIS
ADVOGADO: DR. FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – LIBERDADE PROVISÓRIA – ADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.464/07 – INDEFERIMENTO PELO JUIZ – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA – MEDIDA ESTENDIDA, DE OFÍCIO, AO CO-RÉU – ORDEM CONCEDIDA. Com a entrada em vigência da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória nos denominados crimes hediondos. Ao juiz compete analisar o caso concreto com todas as suas peculiaridades e, se for o caso, fundamentar sua negativa nos requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Habeas corpus concedido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5237, onde figura como impetrante Fábio Fiorotto Astolfi e paciente Adão Dias dos Reis. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou pela denegação da ordem, sendo vencida. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 02 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 6300

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Nº 3566
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S): IOLETE DE CASTRO LUSTOSA
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 25 de setembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4685/05

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCRO CESSANTES Nº 830/03
RECORRENTE: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
RECORRIDO(S): MARIA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: IVAN IRINEU PIFFER
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 25 de setembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO EMBI Nº 1582/07

ORIGEM: TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5541/06
RECORRENTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA
RECORRIDO(S): JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO(S): NMB SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO: OVIDIO MARTINS DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 25 de setembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4537/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
PROCURADOR(S): LEANDRO ROGERS LORENZI
RECORRIDO(S): SEVERINO ANDRÉ LINO
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso. Isto posto, ADMITO o presente Recurso Especial, fulcrado tão somente na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4489/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE: AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA Nº 7491/03
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRIDO (S): GRAXOPORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEBO E RAÇÕES LTDA, ROGER MATIAS PIRES, MARIA INÊS SEABRA PIRES, GILSON GOMES DA CRUZ E MARCIA ANGÉLICA SEABRA GOMES
ADVOGADO: PEDRO BIAZOTTO E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 25 de setembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4102/04

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO
REFERENTE: AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA DE CARÁTER INCIDENTAL Nº 2278/03
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO (S): CLOVES OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS
ADVOGADO: MÁRIO ANTONIO SILVA CAMARGOS E OUTRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 25 de setembro de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1547/98

REQUERENTE: ATAMI-TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(S): WANDER NUNES RESENDE E OUTROS
ENT. DEVEDORA : MUNICÍPIO DE ANANÁS / TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do

seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Município de Ananás-TO, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quais as medidas adotadas para cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1608/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 859/98
EXEQUENTE: VANILDA BRAGA MACHADO
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A exequente comparece aos autos informando que acordaram o parcelamento do crédito ora requisitado, nas condições apresentadas às fls. 259/260. Diante da certidão da Divisão de Requisição de Pagamento (fls. 220), dando conta de que não existem outros precatórios pendentes tendo como entidade devedora o Município de Buriti do Tocantins, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos constantes das mencionadas fls. Quanto às parcelas devidas, oficie-se ao gerente da agência nº 1305-6, do Banco do Brasil, encaminhando cópia do acordo, para que nas datas acordadas, proceda na conta do município de Buriti do Tocantins (10222-9), a devida transferência para uma conta judicial vinculada a este Tribunal. Desde já, fica intimado o Município de Buriti do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para que promova a inclusão no orçamento de 2009, do crédito do exequente, referente às parcelas vincendas, cujo pagamento, reforça-se, deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este Tribunal. A cada depósito comprovado, autorizo a expedição do alvará de levantamento do valor depositado em favor da requerente ou a quem ela indicar. Tendo em vista já ter sido expedida carta de ordem determinando o sequestro do valor requisitado, e que cópia dos autos já havia sido encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, oficie-se ao juízo requisitante e à Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, para conhecimento do acordo celebrado. Aguarde-se na Secretaria até o integral cumprimento do acordo, após, não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, inclusive comunicando-se ao juiz requisitante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

15º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 09h13 do dia 24 de setembro, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0059957-6

APELAÇÃO CÍVEL 7162/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 12920/05 AP. 12910/05
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 12.920/05 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: ALMIR LOPES DA SILVA
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 24/09/2008

PROTOCOLO: 08/0063783-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8066/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 98628-1/07
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 98628-1/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: RAILSON PEREIRA DA SILVA E CLEONICE BARBOSA PEREIRA AIRES
DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
AGRAVADO(A): JOAQUIM NASCIMENTO RAMOS
DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 24/09/2008

PROTOCOLO: 08/0064481-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8164/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.9717-0
REFERENTE: (AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2008.1.9717-0, 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: B. S. H., S. A. H. E A. A. H.
DEFEN. PÚB: RILDO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(A): J. C. H.
DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 24/09/2008

16º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

Às 09h39 do dia 25 de setembro, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0049921-9

APELAÇÃO CÍVEL 5590/TO
ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 0483/04
REFERENTE: (AÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS INVERSA Nº 0483/04)
APELANTE: JOSÉ CARLOS MACHADO
ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
APELADO: OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - SR. JOANA RIOS BATISTA FERREIRA
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 25/09/2008

PROTOCOLO: 07/0058443-9

APELAÇÃO CÍVEL 6761/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1710/04 AP. 1711/04 AP. 2216/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1710/04 - ÚNICA VARA)
APELANTE(S): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL E MARLI BANDEIRA
ADVOGADO(S): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO
APELADO(S): LUIS SENA BISPO, ONOFRE MOREIRA DA COSTA, JOSÉ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA, HÉLIO PEREIRA DE SOUSA E EUSTÁQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(S): IARA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 25/09/2008

PROTOCOLO: 08/0063303-2

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2690/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 49862-9/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49862-9/06 - 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
IMPETRANTE: NEGRI SILVA E FREITAS LTDA - ME
ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 25/09/2008

PROTOCOLO: 08/0063306-7

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2691/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 10382-9/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10382-9/06 - 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
IMPETRANTE: ISRAEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO(S): CALIXTA MARIA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CONCURSO PÚBLICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS (CFSO) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 25/09/2008

PROTOCOLO: 08/0063462-4

APELAÇÃO CÍVEL 7720/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 12509/04
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 12509/04 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO: MAROMBA MARMORARIA LTDA
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 25/09/2008

PROTOCOLO: 08/0063472-1

APELAÇÃO CÍVEL 7721/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 106/05
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 106/05 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO: MAROMBA MARMORARIA LTDA

RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 25/09/2008

PROTOCOLO: 08/0064258-9

APELAÇÃO CÍVEL 7804/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 73123-4/06
REFERENTE: (AÇÃO DE ATO INFRACIONAL Nº 73123-4/06 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: C. DE M.B. E S. F.
DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 25/09/2008

PROTOCOLO: 08/0064286-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8136/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.1566-5
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.4.1566-5, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC GERAL: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRO
AGRAVADO(A): A. E. A. ACHCAR EVENTOS ME REPRESENTADA POR ANDRÉ ELIAS ARIANO ACHCAR
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 25/09/2008

PROTOCOLO: 08/0064816-1

APELAÇÃO CÍVEL 7872/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 61023-2/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61023-2/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) E: OSMARINO JOSÉ DE MELO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 25/09/2008

3075ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 16h31 do dia 24 de setembro, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0066476-0

RECLAMAÇÃO 1579/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3877
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3877/08 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
RECLAMADO: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3877 DO TJ-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008
IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 518 E 519.

PROTOCOLO: 08/0067540-1

APELAÇÃO CÍVEL 8136/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
RECURSO ORIGINÁRIO: 93083-9/07
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 93083-9/07 - ÚNICA VARA)
APELANTE: ISABEL PAZ DA MOTA
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
APELADO: FLORISVALDO RIBEIRO LOPES
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067541-0

APELAÇÃO CÍVEL 8137/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 95281-6/07
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 95281-6/07 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DARCY DE LIMA SANTOS E LEMOS
ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067542-8

APELAÇÃO CÍVEL 8138/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2761/95
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2761/95 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: RODA MAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
APELADO: AGROPECUÁRIA IRMÃOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO: MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067543-6

APELAÇÃO CÍVEL 8139/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 6042/04
REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 6042/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR
APELADO: OSMAR CUNHA COSTA
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL
APELANTE: OSMAR CUNHA COSTA
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067544-4

APELAÇÃO CÍVEL 8140/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 6154/05
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6154/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: FABIANO DIAS JALLES
APELADO: MAURO ASSUNÇÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045431-0

PROTOCOLO: 08/0067549-5

APELAÇÃO CÍVEL 8141/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 11496-0/06 AP. 11496-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 11496-0/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: R. P. P.
ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: M. G. P. P.
ADVOGADO(S): CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO
APELANTE: M. G. P. P.
ADVOGADO(S): CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO
APELADO: R. P. P.
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050433-6

PROTOCOLO: 08/0067552-5

APELAÇÃO CÍVEL 8142/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 32650-6/08
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32650-6/08 - ÚNICA VARA)
APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA-TO
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
APELADO: LÍDIA CÂMARA REIS
ADVOGADO: ANDRÉ GUEDES
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067682-3

AÇÃO PENAL 1667/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (DENÚNCIA - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 019/05 PGJ/TO)
T.PENAL: ART. 344 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ -TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067751-0

APELAÇÃO CÍVEL 8149/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2893/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 2893/02 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: F. E. DA S.
ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
APELADO(S): R. C. G. E. L. C. G.
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067758-7

APELAÇÃO CÍVEL 8151/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 18997-9/06 AP. 63780-3/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 18997-9/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ARY RIBEIRO VALADÃO
 ADVOGADO: ARY RIBEIRO VALADÃO
 APELADO(S): DEUSVAL DE BARROS BRITO E LAURINDA AGUIAR DE BRITO
 ADVOGADO: AURELIANO LIRA DE VASCONCELOS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 06/0047829-7

PROTOCOLO: 08/0067842-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4042/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ISAIAS DA SILVA BARBOSA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067843-5

HABEAS CORPUS 5362/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
 PACIENTE: SIDNEY DURÕES MACEDO
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI-TO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067850-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8558/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67850-8
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 68331-7/08 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067851-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8559/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67851-6
 REFERENTE: (PROCESSO Nº 2006.0007.3249-4/0, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA E OUTROS
 ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTROS
 AGRAVADO(A): ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO E OUTROS
 ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO
 AGRAVANTE: JOSEVANDA BANDEIRA FEITOSA, JOSENUBIA BANDEIRA FEITOSA E EDIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0060320-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067852-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8560/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 88345-8/07)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 PROC GERAL: FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTROS
 AGRAVADO(A): EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
 ADVOGADO(S): ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067857-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4043/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67857-5
 IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ALVES GOMES
 ADVOGADO(S): ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTROS
 IMPETRADO: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067858-3

HABEAS CORPUS 5363/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: NADIN EL HAGE E JANEILMA DOS SANTOS LUZ
 PACIENTE: POLYANA DE SOUSA MILHOMENS
 ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 08/0066167-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**1ª TURMA RECURSAL****intimação às partes**

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

Recurso Inominado nº 1655/08 (JECC – Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2007.0002.0348-1
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: BV Financeira S/A
 Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros
 Recorrido(a): Alex Rodrigues de Abreu
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isto posto, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pela embargante, por não estar presente um dos pressupostos para sua admissibilidade, ou seja, a tempestividade. Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. R.I.Palmas, 23 de setembro de 2008".

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ALMAS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS**

Nº 2008.0002.3330-3

Ação: ALIMENTOS

Requerente: SALIF THIAGO SAMA LOURENÇO / OUTROS

Requerido: JEAN SYLVAIN SAMA

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido I, JEAN SYLVAIN SAMA, natural de MONDA República Do Gabão, engenheiro civil, residente domiciliada em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da presente ação e caso queira, apresentar CONTESTAÇÃO no prazo legal de 15 (Quinze) dias, caso contrário presumir-se-ão como verídicos os fatos narrados pelo autor na inicial conforme arts. 285 e 319 do CPC. Tudo consoante despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "1-Designo o dia 20/11/2008 às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento; 2-Diante da declaração especificada na folha 13-v., informando que o requerido está em lugar incerto e não sabido, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a fim de citar o réu sobre os termos da presente ação e intimá-lo para apresentar resposta no prazo legal, com as advertências e formalidades legais, bem como para comparecer à audiência designada, consignado que a contestação poderá ser ofertada até a audiência de conciliação, instrução e julgamento". Almas, 29 dias do mês de julho do ano de 2008. Luciano Rostirolla- Juiz substituto."

ARAGUAÍNA**Juizado da Infância e Juventude****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

Ref. Austos: 2006.0004.7741-9 - Guarda

Requerentes: Alzerina Rodrigues Lira

Requerente: Raquel Rodrigues Lira

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda, sendo o presente para citar a requerida:

DEUSDETE ALVES e SILVA, RAQUEL RODRIGUES LIRA e SILVA, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que a requerente é avó materna dos infantes, Que a requerida não tinha intenção de manter a guarda dos filhos, e a mesma não tinha residência fixa onde pudesse colocar as crianças, Que os menores foram abandonados pelos genitores há mais de quatro anos, que como avó maternas sempre tratou os menores com muito amor e carinho. A requerente requer de Vossa Excelência, que conceda Liminarmente a Guarda especial da criança A.F.B.V., conforme redação dada ao artigo 33 § 1º do ECA; requer a intimação do Ministério Público; a audiência de Justificação Prévia, para averiguação da verdade dos fatos ora articulado, a citação dos pais biológicos via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita; valorando a causa em (R\$ 151,00) cento e cinquenta e um reais. Nos autos, foi

pelo MM. Juiz proferida o seguinte despacho a seguir parcialmente transcrita: "...Proceda-se a citação dos requeridos, Deusdete Alves e Silva e Raquel Rodrigues Lira e Silva, por edital, para querendo, apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, no prazo de 10 (dez). Araguaína, 04.06.08 (Ass.) Julianne Freire Marques-Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2008.0005.6221-8/0 ajuizada por Joana Gomes de Oliveira Ferreira e João Antônio Ferreira em desfavor de Maria de Tal sendo o presente para citar a requerida:

MANOEL DA CRUZ SOARES DA SILVA e ELIVÂNIA ALMEIDA BORGES, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, para contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o requerente alega em síntese o seguinte: Que os pais entregaram o menor D.B.S.S, ao requerente desde que este nasceu, e nunca mas voltaram para reclamar a guarda do menor; Que requerente pretende provar os fatos ora alegados, através das testemunhas arroladas; requer liminarmente a guarda do menor; a citação por edital do requeridos; a intimação do Ministério Público; seja ao final julgado procedente o pedido;a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (R\$ 130,00) cento e trinta reais. Nos autos, foi pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte despacho parcialmente transcrita: "...Cite-se os requeridos por edita, com o prazo de 15 (quinze) dias, querendo contestar o pedido,... Araguaína, 26.08.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Ação de Usucapião de Bem Móvel – Processo nº 2008.0003.9711-0, onde figura como Requerente: HENRIQUE DE SOUZA LIMA JÚNIOR, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Araguatins-TO, na Rua Castelo Branco, nº 1073, centro e Requerido: ATR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com inscrição CNPJ nº 89.647.210/0001-66, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio CITA o requerido supra, do inteiro teor da presente ação, bem assim, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestá-la, sob pena de revelia e presunção da verdade narrada pelo requerente na inicial, conforme os termos do artigo 285, CPC. "Estando em termo à petição inicial o Juiz a despachará ordenado a citação do réu, para responder: do mandado constará que, não sendo contestada à ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiro os fatos articulados pelo autor". Tudo nos termos do respeitável despacho exarado às fls. 32, dos autos supra epigrafado a seguir transcrita. "Ante a certidão retro, cite-se por Edital, com prazo de 20 dias. Cumprase. Araguatins, 02 de setembro de 2008. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Assistência Judiciária

AUTOS: 2008.0006.4117-7/0

AÇÃO: ADOÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCO AURELIANO DE MONTE

REQUERIDO: EDILEUZA PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: CITAR: EDILEUZA PEREIRA DA SILVA, brasileira, maior, solteira, estudante, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro a citação da mãe biológica via edital, por preencher os requisitos legais, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador o Advogado atuante nesta Comarca, Dr. Rodrigo Marçal Viana, que deverá ser cientificado pelo Cartório para apresentar a defesa. Colméia, 31.07.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 157/04

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: OSMAR JOSÉ DE SOUSA

FINALIDADE: CITAR: OSMAR JOSÉ DE SOUSA, com endereço na Rua: 05, s/nº, Couto Magalhães-TO, que atualmente encontra-se em LUGAR INCERTO e não SABIDO, de todos os termos da ação.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para pagamento da dívida é de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 29.658,89 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, e oitenta e nove centavos), proveniente de multas aplicadas nos processos administrativos do Tribunal de Contas do Tocantins sob o nº 11185/97 – 30.03.98; 1187/98 – 02.03.98; 08032/97 – 30.03.98; 9.512/98 – 13.05.90 e 11.729/98 – 13.05.98.

DESPACHO: Defiro o pedido, do exequente, de fls. 25 destes autos. Proceda-se a citação do devedor por via editalícia. Intime-se. CUMPRASE. Colméia – TO., 30.06.08. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 506/05

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: JOSÉ MARIA DE SOUSA DA SILVA ME

FINALIDADE: CITAR: JOSÉ MARIA DE SOUSA DA SILVA ME, CNPJ Nº 02.535.426/0001-75, com endereço na Av: Brasil, 678, Centro, Colméia-TO, legalmente representado por seu sócio(s) solidário(s) JOSÉ MARIA SOUSA DA SILVA, CPF.: 689.057.261-00, com endereço na Rua: Antonio Gouveia c/ Santos Dumont, nº 517 – Caldasinha-TO, que atualmente encontra-se em LUGAR INCERTO e não SABIDO, de todos os termos da ação.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 22.274,02 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais, e dois centavos), representada pela CDA nº A-291/05 e 292/05, datada(s) de 22/03/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. DESPACHO: Defiro o pedido, do exequente, de fls. 12 destes autos. Proceda-se a citação do devedor por via editalícia. Intime-se. CUMPRASE. Colméia – TO., 30.06.08. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 144/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: PEREIRA & PANTA LTDA E/OU

RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA

FINALIDADE: CITAR: PEREIRA & PANTA LTDA, CNPJ Nº 33.197.237/0001-63, com endereço na Av: Longuinho Vieira Junior, Colméia-TO, legalmente representado por seus sócio(s) solidário(s) RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA, CPF.: 288.398.381-04, e JOSÉ PANTA DA COSTA, CPF.: 887.949.791-03, ambos com endereço na Av: Tancredo Neves, s/nº, Colméia – TO, que atualmente encontram-se em LUGAR INCERTO e não SABIDO, de todos os termos da ação.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para pagamento da dívida é de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.073,26 (onze mil, setenta e três reais e vinte e seis centavos), representada pela CDA nº 3793-B/2002 e 3794-B/2002, datada(s) de 12/12/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos.

DESPACHO: Defiro o pedido, do exequente, de fls. 13 destes autos. Proceda-se a citação do devedor por via editalícia. Intime-se. CUMPRASE. Colméia – TO., 30.06.08. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 081/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: IMARA - INDUSTRIA MADEIRA MARINA LTDA

FINALIDADE: CITAR: IMARA – INDUSTRIA MADEIRA MARINA LTDA, CGC Nº 25.018.482/0001-38, com endereço na Rua: Santa Maria, s/nº, Centro, legalmente representado por seu sócio(s) solidário(s) UELDSO A. DO NASCIMENTO, CPF.: 1786076215, Rua: Santa Maria, s/nº, Centro; ANTONIO A. FILHO, CPF.: 4168143600 e LOURDES R. DE JESUS, CPF: 244.302.346-04, Av: Paes de Carvalho, s/nº, Centro, todos com endereço na Cidade de Couto Magalhães – TO, que atualmente encontram-se em LUGAR INCERTO e não SABIDO, de todos os termos da ação.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para pagamento da dívida é de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 30.084,95 (trinta mil, oitenta e quatro reais, e noventa e cinco centavos), representada pela CDA nº C-387/2000 – 01.03.00: 418/2000 – 01.12.98; C-420/200 – 28.10.98; 421/200 – 28.10.98 e 422/2000 – 28.10.98, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos.

DESPACHO: Defiro o pedido, do exequente, de fls. 15 destes autos. Proceda-se a citação do devedor por via editalícia. Intime-se. CUMPRASE. Colméia – TO., 30.06.08. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 154/04

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: OSÓRIO BARBOSA NETO

FINALIDADE: CITAR: OSÓRIO BARBOSA NETO, com endereço na Rua: 05, s/nº, Couto Magalhães-TO, que atualmente encontra-se em LUGAR INCERTO e não SABIDO, de todos os termos da ação.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para pagamento da dívida é de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.552,53 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), proveniente de multa aplicada no processo administrativo nº 4587/94, conforme Resolução nº 232/96, de 29.02.1996, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos.

DESPACHO: Defiro o pedido, do exequente, de fls. 14 destes autos. Proceda-se a citação do devedor por via editalícia. Intime-se. CUMPRASE. Colméia – TO., 30.06.08. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 508/05

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: EDSON F. DA SILVA

FINALIDADE: CITAR: EDSON F. DA SILVA, CNPJ Nº 33.640.962/0001-64, com endereço na Rua: Getúlio Vargas, Centro, Colméia – TO, legalmente representado por seu sócio(s) solidário(s) EDSON F. DA SILVA, CPF.: 355.882.501-25, endereço: 605 Norte, Conj. Ql 5, Lt. 09, Al. 15, Palmas – TO, que atualmente encontra-se em LUGAR INCERTO e não SABIDO, de todos os termos da ação.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para pagamento da dívida é de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.166,53 (um mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), representada pela CDA nº A-325/2005, datada(s) de 31/03/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos.

DESPACHO: Defiro o pedido, do exequente, de fls. 10 destes autos. Proceda-se a citação do devedor por via editalícia. Intime-se. CUMPRASE. Colméia – TO., 30.06.08. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 507/05

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: ROMEU DE BARCELOS FILHO

FINALIDADE: CITAR: ROMEU DE BARCELOS FILHO, CNPJ Nº 26.888.719/0001-02, com endereço na Praça José de Queiroz, s/nº - Centro - Colméia – TO, legalmente representado por seu sócio(s) solidário(s) ROMEU DE BARCELOS FILHO, CPF.: 186.867.531-91, endereço: Praça José de Queiroz, s/nº - Centro – Colméia – TO, que atualmente encontra-se em LUGAR INCERTO e não SABIDO, de todos os termos da ação.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para pagamento da dívida é de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.827,25 (dez mil, oitocentos e vinte e sete reais, e vinte e cinco centavos), representada pela CDA nº A-581/05, datada(s) de 03/05/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos.

DESPACHO: Defiro o pedido, do exequente, de fls. 11 destes autos. Proceda-se a citação do devedor por via editalícia. Intime-se. CUMPRASE. Colméia – TO., 30.06.08. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 135/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: I B DE SOUZA MORAES E/OU

IVONE BARBOSA DE SOUSA MORAES

FINALIDADE: CITAR: I B DE SOUZA MORAES, CNPJ Nº 02.853.261/0001-80, com endereço na Rua: Goiás, nº 1.175 - Colméia – TO, legalmente representada por sua sócio(s) solidário(s) IVONE BARBOSA DE SOUSA MORAES, CPF.: 028.482.234-56, Rua: 02, nº 443 - Centro – Colméia – TO, que atualmente encontra-se em LUGAR INCERTO e não SABIDO, de todos os termos da ação.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-a de que o prazo para pagamento da dívida é de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais, e quarenta e seis centavos), representada pela CDA nº 3760-B/2002, datada(s) de 10/12/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos.

DESPACHO: Defiro o pedido, do exequente, de fls. 12 destes autos. Proceda-se a citação do devedor por via editalícia. Intime-se. CUMPRASE. Colméia – TO., 30.06.08. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 117/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A UNIÃO

REQUERIDO: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA

FINALIDADE: CITAR: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, CPF.: 126.291.201-63, com endereço na Fazenda Pé do Morro, s/nº, zona rural, Goianorte-TO, que atualmente encontra-se em LUGAR INCERTO e não SABIDO, de todos os termos da ação..

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para pagamento da dívida é de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 6.187,64 (seis mil, cento e oitenta e sete reais, e sessenta e quatro centavos), representada pela CDA nº 14.8.02.000021-03, e 14.8.02.000022-86, datada(s) de 02.05.02, crescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos.

DESPACHO: Defiro o pedido, do exequente, de fls. 14 destes autos. Proceda-se a citação do devedor por via editalícia. Intime-se. CUMPRASE. Colméia – TO., 30.06.08. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 140/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A UNIÃO

REQUERIDO: RIBEIRO & ALVES LTDA E/OU

BENTO RIBEIRO

FINALIDADE: CITAR: RIBEIRO & ALVES, CGC Nº 01959023/0001-90, com endereço na Av: JK, nº 714 – Centro, Colméia – TO, legalmente representada por sua sócio(s) solidário(s) BENTO RIBERO, CPF.: 132.557.971-87, que atualmente encontra-se em LUGAR INCERTO e não SABIDO, de todos os termos da ação.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para pagamento da dívida é de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.743,65 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais, e sessenta e cinco centavos), representada pela CDA sob o nº 14 4 02 000128-00, datada(s) de 13/02/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos.

DESPACHO: Defiro o pedido, do exequente, de fls. 21 destes autos. Proceda-se a citação do devedor por via editalícia. Intime-se. CUMPRASE. Colméia – TO., 30.06.08. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: 2007.0009.4411-2/0

AÇÃO: USUCAPÍAO

REQUERENTE: ANTÔNIO AMÉRICO FALCÃO DOS REIS

REQUERIDO: ELOI FALCÃO DOS REIS

FINALIDADE: CITAR o conflitante: ÉLOI FALCÃO DOS REIS, sem qualificação nos autos, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO e OS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que, QUERENDO, contestar a ação de usucapião rural de "IMÓVEL: lote nº. 68, do loteamento Serrinha, neste Município de Colméia – TO, com a área de 71,66,66 há (setenta e um hectares, sessenta e seis ares e sessenta e seis centiares), registrado no CRI de Colméia – TO, no Livro 2-B, Fls. 18, a matrícula sob o nº 216 e o registro nº 07 feito em 20.09.77, no prazo legal.

ADVERTÊNCIA Advertindo-os de que à parte ré poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao Juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor. (art. 297 do CPC).

PARTE DO DESPACHO: ...Intime-se. Após, citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes, e, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, arts. 924 e 232, IV, do CPC), querendo, contestarem a ação no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intimem-se por via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a união, o estado e o município (art. 943 do CPC), remetendo-se a cada um deles cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 944 do CPC). Intime-se. Cumprase. Colméia, 21.05.2008. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito Substituto na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO, de ANTÔNIO VALDEREZ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 25/08/1962, natural de Dianópolis-To., filho de Faustino Pereira da Silva e Maria Gonçalves da Silva, sendo-lhe nomeado CURADOR seu irmão, o Sr. PAULO PEREIRA DA SILVA, nos autos nº 6.070/04 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para os fins de DECRETAR a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO VALDEREZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/08/1962, natural de Dianópolis-To., filho de Faustino Pereira da Silva e Maria Gonçalves da Silva, o que faço com fundamento no art. 1.767, I, do C.C e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador seu irmão, o Sr. Paulo Pereira da Silva, que exercerá a curatela sem limitação de poderes, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, dele expedido-se certidões. Dianópolis, 07 de agosto de 2008. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Substituto.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e oito (2.008). Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã, o digitei.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: MISS TEEN MODAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.730.745/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimação da parte requerida acima qualificada, para levantar o depósito, por meio de alvará, no valor de R\$ 942,66(novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme determinado na sentença de fls. 46/50. PROCESSO: Autos nº

2008.0001.1073-2, Ação de Consignação em Pagamento em que Coracy de Sá Almeida – ME move contra Miss Teen Modas Ltda. OBJETO: Depósito da quantia devida para a requerida em conta judicial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 25 de setembro de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, judicial, o digitei e assino.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ADELAIDE PINTO CERQUEIRA move contra RELMY CÁSSIA CERQUEIRA NUNES, Autos nº 10.453/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ADELAIDE PINTO CERQUEIRA requereu a interdição de RELMY CÁSSIA CERQUEIRA NUNES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 05 de junho de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de setembro de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

PALMAS **2ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Boletim nº 68/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução... – 2005.0000.3937-5/0

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda
Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315
Requerido: Juarez Sales da Cruz
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 87. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – Ação: Monitoria – 2005.0000.4839-0/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Ivanilde de Souza

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença, na ordem de pauta. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – Ação: Execução... – 2005.0000.5361-0/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda
Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176
Requerido: Anilina Terezinha Gemelli
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o CPF correto da executada, pois no Sistema do Bacen-Jud consta o nome de João Flori de Carvalho. Intime-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – Ação: Rescisão Contratual... – Cumprimento de Sentença Execução de Honorários Advocaticios – 2005.0002.1288-3/0

Requerente/Executado: Manoel da Silva Neto
Advogado: Messias Geraldo Pontes - OAB/TO 252
Requerido/Exequente: Darci Francisco Capellessio
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diante do decurso do prazo de suspensão (folhas 90) e pedido de prosseguimento do feito pelo executado a folhas 91, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05 – Ação: Revisional de contrato bancário – 2006.0004.4103-1/0

Requerente: Autovia- Veículos, Peças e Serviços e Ltda e outros
Advogado: Isaías Grasel Rosman-OAB/RS 44718-OAB/SC 14.783-A – OAB/TO 2335-A – OAB/MT 8265-A / Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade a folhas 337 a 360. Intime-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

06 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0007.2616-8/0

Requerente: Paulo César Barbosa Benfica
Advogado: Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228/ Airtton A. Schutz – OAB/TO 1348
Requerido: Irineu Derli Langaro
Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos os autos. Pedro D. Biazotto e outros propuseram Cumprimento de Sentença em face de Irineu Derli Langaro. A quantia devida foi penhorada nos autos sob nº 2007.0006.5083-6/0 na 5ª Vara Cível desta Comarca (folhas 148). A impugnação apresentada a folhas 134 a 136 foi julgada improcedente a folhas 144 a 146. Expeça-se Alvará Judicial, para liberação do valor penhorado nos autos sob nº 2007.0006.5083-6/0 na 5ª Vara Cível desta Comarca, depositado em Conta Judicial, através da Guia nº 3751003 (folhas 148). Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar a quantia devida, com fulcro no artigo 475-R combinado com 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde o decurso de 6 (seis) meses para arquivar os autos, tendo em vista a condenação por litigância de má-fé (folhas 146), conforme estabelece o artigo 475-J, §5 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

07 – Ação: Reintegração de Posse – 2006.0007.4396-8/0

Requerente: Luceny de Oliveira Martins
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
Requerido: Juarez Lustosa Paranaguá
Advogado: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A
Requerido: Maria Edilânia Ximenes Sabóia e outros
Advogado: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que o expediente forense no dia 05 de setembro de 2008 foi das 8 às 12 horas (Ofício Circular nº 028/2008), redesigno a audiência para inquirição da testemunha Inael Rodrigues de Araújo para a data de 17/11/2008, às 14:30 horas. Intime-se. Palmas-TO, 11 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

08 – Ação: Indenização... - 2006.0007.7967-9/0

Requerente: Jacinta Brito Tavares e outra
Advogado: Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO 1654
Requerido: Gol Transporte Aéreos S/A
Advogado: Keila Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412 / Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o montante da condenação. O não pagamento implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

09 – Ação: Exceção de Incompetência – 2007.0003.5331-9/0

Excipiente: Miguel Moyses Abeche Neto
Advogado: Luiz Alfredo Mota Fontana - OAB/SP 132063
Excepto: Ronaldo Roberto Filho
Advogada: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cumpra-se a decisão de folhas 21 e 22. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

10 – Ação: Cobrança – 2008.0000.7269-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Hélio Brasileiro Filho - OAB/TO 1283
Requerido: Rozane Alves de Abreu
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Palmas-TO, 16 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

11 – Ação: Ordinária... – 2008.0001.0074-5/0

Requerente: Lenilda Batista de Souza Ferreira
Advogado: Josianne Campos Feitosa - OAB/TO 2678
Requerido: Sociedade Objetivo de Ensino Superior – Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para, no prazo de 24 horas, emitir os boletos bancários inerentes às mensalidades do 2º semestre; os boletos vencidos até a presente data não incidirão juros e correção monetária, sob pena de configurar a prática do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Analisarei o pedido de exigibilidade da multa após manifestação da parte requerida, pois à folha 178 informa que cumpriu a decisão de folha 176 e 177. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

12 – Ação: Cobrança... – 2008.0001.5855-7/0

Requerente: Henoch Alves Panteleão
Advogado(a): Lausamar Humberto Alves – OAB/MG 101.043
Requerido(a): Deoclesiano Ferreira Mota Júnior
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não existe o instituto da "redistribuição". Pode contudo o autor pedir desistência e ingressar com o pedido naquela especializada justiça. Diga a sua opção em 5 dias, sob pena de extinção. Palmas, 19/09/2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

13 – Ação: Embargos de Terceiros – 2008.0001.6321-6/0

Requerente: Lara Patrícia Rodrigues Pereira
 Advogado(a): Isaias Grasel Rosman - OAB/RS 44718
 Requerido(a): Banco Rural S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de folhas 26, pois nos autos apensos sob o nº 2006.0004.4103-1/0 possui o endereço do banco requerido afofas 337. Cite-se o banco requerido. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

14 – Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Antecipação de Tutela – 2008.0001.6643-6/0

Requerente: Luiz Abreu Bandeira de Melo e Leonice Abreu Bandeira de Melo
 Advogado: Cícero Rodrigues Marinho Filho – OAB/TO 3023 / José Átila de Sousa Povoá – OAB/TO 1590
 Requerido: Onirio Ribeiro Paz
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 84. Redesigno a audiência para o dia 06/11/2008, às 15:39 h. Defiro o pedido de folhas 82. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

15 – Ação: Declaratória... – 2008.0002.0138-0/0

Requerente: Bruno Peroba de Oliveira
 Advogado(a): Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242
 Requerido(a): Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504
 Requerido: Amaral Material de Construção – JJ da S. Parente
 Advogado: José Orlando Pereira Oliveira – OAB/TO 1063
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 19/02/2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

16 – Ação: Embargos do Devedor – 2008.0002.4690-1/0

Requerente: JM Comercial e Serviços Ltda e outros
 Advogado: Amaranto Teodoro Maia - OAB/TO 2242
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja dilação probatória ou o julgamento antecipado da lide. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

17 – Ação: Obrigação de Fazer... – 2008.0004.1588-6/0

Requerente: Josenildo de Lima Silva
 Advogado: Sérgio Fontana - OAB/TO 701
 Requerido: Raimundo Barros Galvão Filho e Maria de Lourdes Linhares Galvão
 Advogado: Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO 1954
 Requerido: Caixa Seguradora S/A
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Compulsando-se os autos verifica-se que a CAIXA SEGURADORA S/A não foi citada nem mesmo na Justiça Federal. Ressalto que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região apenas excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERA, pessoa jurídica diversa da CAIXA SEGURADORA S/A. Diante do exposto, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, cite-se a CAIXA SEGURADORA S/A para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cite-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

18 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2008.0007.0875-1/0

Requerente: Amaral Material de Construção – JJ da S. Parente
 Advogado(a): José Orlando Pereira Oliveira – OAB/TO 1063
 Requerido: Bruno Peroba de Oliveira
 Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 6º da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

19 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2008.0007.3445-0/0

Requerente: Luceny de Oliveira Martins
 Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público
 Requerido: Juarez Lustosa Paranaguá
 Advogado: Wilians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 6º da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

20 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.3938-0/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972
 Requerido: Deoni Alves Pereira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar seu Estatuto Social, com fulcro nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

21 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.8768-6/0

Requerente: Unibanco União de Banco Brasileiros S/A
 Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785
 Requerido: Lael Mota Leal
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o Contrato de Financiamento, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 284 e 283 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

22 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2008.0007.9556-5/0

Requerente: Gil Reis Pinheiro
 Advogado: Gil Reis Pinheiro – OAB/TO 1994
 Requerido: Geovane Alves de Sousa
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O requerente não demonstra ser pessoa hipossuficiente. Advoga em causa própria. É advogado de diversas causas nesta Comarca. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Deve, pois recolher as custas processuais. Retifique o valor da causa para o valor do título de crédito, com fulcro no artigo 259, inciso I do Código de Processo Civil. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.382 de 6 de dezembro de 2006). Não sendo localizada a parte devedora, proceda-se desde logo ao ARRESTO dos bens que em nome dela forem encontrados, em quantidade e valores suficientes para a satisfação do débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). Caso a parte devedora não efetue o pagamento dentro de 3 dias acima fixados: Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos; DEPOSITEM-SE os bens constritados na forma da lei; INTIME-SE a parte devedora para apresentar defesa por meio de embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil). Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.382 de 6 de dezembro de 2006). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

23 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2008.0007.9560-3/0

Requerente: G R Pinheiro - ME
 Advogado: Gil Reis Pinheiro – OAB/TO 1994
 Requerido: Leto Moura Leitão Filho
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A empresa requerente não demonstra ser pessoa hipossuficiente. A requerente não demonstra passar por dificuldades financeiras, é empresa conhecida na capital, sendo notório que obtém lucros com a atividade comercial executada. O proprietário individual da empresa requerente é advogado de diversas causas nesta Comarca. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Deve, pois recolher as custas processuais. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.382 de 6 de dezembro de 2006). Não sendo localizada a parte devedora, proceda-se desde logo ao ARRESTO dos bens que em nome dela forem encontrados, em quantidade e valores suficientes para a satisfação do débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). Caso a parte devedora não efetue o pagamento dentro de 3 dias acima fixados: Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos; DEPOSITEM-SE os bens constritados na forma da lei; INTIME-SE a parte devedora para apresentar defesa por meio de embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil). Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.382 de 6 de dezembro de 2006). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

24 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2008.0007.9643-0/0

Requerente: Natanel Torquata Feitosa e outra
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 Requerido: Motodias Atacadista e Mototraxx
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova e da antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Citem-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

25 – Ação: Reparação de danos – 2004.0000.3079-5/0

Requerente: Jackson Bezerra da Silva
 Advogado: Cícero Rodrigues Marinho Filho – OAB/TO 3023/ Geanne Dias Miranda – OAB/TO 3260 / Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
 Requerido: Sandra Maria C. de Almeida Paiva e Abel G. de Paiva

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

26 – Ação: Execução Contra Devedor Solvente – 2004.0000.5434-1/0
 Requerente: Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda
 Advogado: Edson José Caabor Alves – OAB/SP 86.705 / Rosilena Freitas – OAB/SP 121.731
 Requerido: Bezerra e Costa Ltda
 Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B / Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536
 INTIMAÇÃO: Acerca do laudo de avaliação de folhas 122, digam as partes no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

27 – Ação: Declaratória de Negócio Jurídico... – 2004.0000.7057-6/0
 Requerente: Neuzília Rodrigues dos Santos
 Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Sílvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A
 Requerido: Atlas Comércio de Veículos Pesados Ltda
 Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva – OAB/TO 496 / Lorena Rodrigues Carvalho Silva – OAB/TO 2270
 INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

28 – Ação: Indenização... – 2005.0000.4665-7/0
 Requerente: Roberto Carlos Barbosa de Oliveira e Cirley Gomes Reis
 Advogado: Sony Vilela Costa – OAB/TO 1714 / Edmar Teixeira de Paula – OAB/TO 1552-A
 Requerido: Kuniko Nagatani Sato
 Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
 Litisdenunciado: Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
 INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

29 – Ação: Reparação por perdas e danos – 2005.0000.9636-0/0
 Requerente: Antônio Arnaud Rodrigues
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 Requerido: Logos Imobiliária e Construtora Ltda
 Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536 / Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B
 INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

30 – Ação: Reintegração de Posse – 2007.0002.5770-0/0
 Requerente: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil
 Advogado: Guilherme Trindade Meira Costa – OAB/TO 3680
 Requerido: Ivan Malves Santana
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 42,73 (quarenta e dois reais e setenta e três centavos). Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

31 – Ação: Depósito - 2007.0010.0670-1/0
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314
 Requerido: Railson Almeida Costa
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 37, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

32 – Ação: Indenização por Danos Morais – Cumprimento de Sentença – 2007.0010.5949-0/0
 Requerente/ Exeçúente: Marco Armino Koche
 Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170
 Requerido/ Executado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961 / Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B
 INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 294, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

33 – Ação: Execução – 2007.0010.8870-8/0
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A/ Cleo Feldkircher – OAB/TO 3729
 Requerido: Richard Costa Guimarães
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 57, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

34 – Ação: Execução – 2008.0000.6666-0/0
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Osmarino José de Melo – OAB/TO 779, e outros
 Requerido(a): E. Dias Pereira e Cia Ltda e outra
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 45, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

35 – Ação: Reintegração de Posse - 2008.0000.7035-8/0
 Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785
 Requerido: Rosana Pires de Oliveira Ladei
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 37, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

36 – Ação: Cautelar de Antecipação de Provas – 2008.0001.6350-0/0
 Requerente: Nei Ademar Cruchi Duarte
 Advogado(a): Alessandro Roges Pereira – OAB/TO 2326
 Requerido(a): Celtins – Companhia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado(a): Sérgio Fontana – OAB/TO 701
 INTIMAÇÃO: Acerca do laudo pericial de folhas 73 a 81, digam as partes no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

37 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0001.9654-8/0
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489-A / Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972
 Requerido: Juracy Martins da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 40 e 43, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

38 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.0261-0/0
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado: Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110-A
 Requerido: Carlos Eduardo Messias Ferreira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 33 e 39 a 42, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

39 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.3896-8/0
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 / Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868
 Requerido: Distribuidora de Produtos Alimentícios Paraíso Expresso Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 45 e 52, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

40 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.8872-8/0
 Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado: Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110-A
 Requerido: Valdeni Cardoso de Melo
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 34/35 e 36, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

41 – Ação: Cobrança – 2008.0003.8670-3/0
 Requerente: Poliana Ferreira Bach
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido: Chubb do Brasil Cia. de Seguros
 Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra-razões no recurso de apelação interposto nos presentes autos. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

42 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.1447-2/0
 Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13249
 Requerido(a): Joaquim de Oliveira Júnior
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 60, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

43 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.1493-6/0
 Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado: Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110-A
 Requerido(a): Benair Pereira de Sousa
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 41/42 e 43, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

44 – Ação: Resolução de Contrato de Compra e Venda de Imóvel... – 2008.0004.7192-1/0
 Requerente: Irineu Derli Langaro
 Advogado: Ricardo Giovani Carlin - OAB/TO 2407
 Requerido: Gilberto Simoni Nastari
 Advogado: não constituído
 Requerida: Rosania de Sousa França Sarmento
 Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 33 a 39, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

45 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0005.1109-5/0
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Leonardo Félix Souza – OAB/BA 22.044 / Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura – OAB/SP 209.565
 Requerido: Carla Cristina Palhares Santos
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 23, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

46 – Ação: Obrigação de Fazer.... – 2008.0007.2163-4/0
 Requerente: Claudia Maria Barboza Manica
 Advogado(a): Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420
 Requerido(a): Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Advogado(a): Arival Rocha da Luz – OAB/TO 795 / Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 46 a 80, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

47 – AÇÃO: Busca e Apreensão – 2008.0007.3265-2/0

Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110-A

Requerido(a): Mazolene Brito das Neves

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 29-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2008.0007.2162-6/0

AÇÃO: Consignação em Pagamento com pedido de liminar - Valor da Causa R\$ 1.106,00

REQUERENTE: JOSE MARLA MESSIAS DA LUZ

ADVOGADO: Marcos Ronaldo Vaz Moreira - OAB/TO 2062

REQUERIDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: CITAR o requerido CREDOR do cheque nº 850040, originário da Agência nº 3962-4, conta corrente nº 7.860-3, sacado contra o Banco do Brasil S.A, e 010021, 010022, 010023, 010024, 010030, 010031, 010032, 010033 originário da Agência 0932, conta corrente nº 0019994-4, sacados contra o Banco Real, credores em lugares incertos, pessoa física ou jurídica desconhecida, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, levantar o depósito ou responder, dando suas razões, sob pena de caso não haja manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial; Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários fixados em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais. E INTIMAÇÃO dos mesmos, por todo o teor da decisão de folhas 32. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. DESPACHO: "...Citam-se, por Edital, terceiros interessados. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito". SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO; telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 22 de setembro de 2008.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL N.º 038 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1) Nº / AÇÃO: 2005.0001.8358-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSE CÍCERO LEANDRO DE FARIAS

ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

REQUERIDO: GERALDO ALBERTO CORREIA

ADVOGADO: LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA E IRACY CARVALHO ROSA

INTIMAÇÃO: "Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 09 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2) Nº / AÇÃO: 2004.0000.2262-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DO VALE

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a instituição requerente acerca da certidão de fls. 86, indicando novo endereço do executado. Int. Palmas, 29 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3) Nº / AÇÃO: 1145/02 – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO

REQUERENTE: HÉLIO JOSÉ DA SILVA E RAINILDA DO ROSÁRIO SILVA

ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO

REQUERIDO: MIGUEL GOMES DE ALMEIDA E LUCIA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: 2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 21 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 15 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

4) Nº / AÇÃO: 2008.0000.9156-8 – AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: VALDETE RESENDE SOARES NUNES

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDO: ORLANDO RIBEIRO SIMÃO

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK E CLAYRTON SPRICIGO

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 21 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Int. Palmas, 15 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5) Nº / AÇÃO: 2006.0005.8928-4 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO

REQUERENTE: ORION MILHOMEN RIBEIRO

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

REQUERIDO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E CRISTIANE GABANA

INTIMAÇÃO: "Para a instrução fica designado o dia 22 de outubro do corrente ano às 14:00 horas. O requerente e seu advogado saem intimados sendo que o primeiro inclusive para comparecer e prestar depoimento pessoal sob pena de confissão. Proceda-se a intimação da demandada. Quanto à apresentação do rol de testemunhas devem as partes atentar para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil".

6) Nº / AÇÃO: 124/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: VALADARES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

REQUERIDO: JOÃO PIRES QUERIDO FILHO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) A exequente deverá comprovar nos autos a publicação do edital de fls. 153. Sem prejuízo, a vista do endereço declinado a fls. 147, expeça-se mandado de citação e intimação do executado para os termos da ação executiva e, bem assim, da penhora efetivada (fls. 73). Int. Palmas, 22.08.08. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

7) Nº / AÇÃO: 2006.0004.6757-0 – AÇÃO DE NULIDADE DE NEGOCIO

REQUERENTE: LUSE DA SILVA ROSA

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ E ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

REQUERIDO: EDEM MÁRCIO ROCHA MILHOMEN

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK E JOSEFA VIECZOREK

INTIMAÇÃO: Fique intimado o requerente acerca do despacho a seguir: "Arbitro os honorários do 'expert' em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a realização dos trabalhos periciais. Providencie-se o depósito em 05 (cinco) dias. (...)".

8) Nº / AÇÃO: 2005.0003.4512-3 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: EBER ROSA PEU E LILIANE MARIA CRUVINEL SIQUEIRA PEU

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA, NARA RADIANA R. DA SILVA, LORENA COELHO MORAES

REQUERIDO: LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os embargos manuseados e, neles reconhecendo o intuito manifestadamente protelatório, imponho ao embargante a sanção preconizada no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil consistente no pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Int. Palmas, 16 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

9) Nº / AÇÃO: 2008.0006.5867-3 – AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: PREFISAN LTDA

ADVOGADO: JOSE ANCHIETA DA SILVA E GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE

REQUERIDO: IRMÃOS CHAVES LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Compareça o representante do requerente em cartório para assinar o termo de caução, a fim de que seja dado integral cumprimento na decisão de fls. 24-verso.

10) Nº / AÇÃO: 2005.0000.3261-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA

REQUERENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA

REQUERIDO: PAPELARIA GARCIA LTDA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

INTIMAÇÃO: "(...) intime-se o executado, através de seu advogado, para promover no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de ser declarado insubsistente os atos até então praticados. Int. Palmas, 04 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

11) Nº / AÇÃO: 2006.0000.7429-2 – AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA DO TOCANTINS – FAET, MARIA

RONILCE LIMA PÁDUA E RUITTER LUIZ ANDRADE PÁDUA

ADVOGADO: ARISTOTELES MELO BRAGA, VINICIUS COELHO CRUZ

REQUERIDO: MARIA DO AMPARO LUSTOSA LIMA DIAS

ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 21 de outubro de 2008, às 17:00 horas. Int. Palmas, 18 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

12) Nº / AÇÃO: 2008.0000.2913-7 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ANTONINHO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO: SERGIO FONTANA E CRISTIANE GABANA

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 21 de outubro de 2008, às 16:00 horas. Int. Palmas, 15 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

13) Nº / AÇÃO: 2008.0000.9761-2 – AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS

REQUERENTE: ROMEU BAUM E JOANA BAUM

ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E MARCIO GONÇALVES MOREIRA

REQUERIDO: MARCIO ELISIO VIANA E MARILIA FINELLI SOARES

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Informe o requerente a fase em que se encontrava o processo, oferecendo os documentos da causa dos quais dispuserem para a restauração dos autos, bem como informe o endereço dos requeridos.

14) Nº / AÇÃO: 2007.0006.4964-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: FRANCISCO PAULO BARBOSA

ADVOGADO: PABLO VINICIUS FELIX ARAUJO

REQUERIDO: BANCO PINE S/A

ADVOGADO: NILTON VALIM LODI, WILTON ROVERI, TÁBATA NOBREGA CHAGAS E HENRIQUE DEL VALLE

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, rejeito os argumentos expendidos a título de exceção de pré-executividade determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito para o cumprimento da sentença prolatada. Para tanto, acerca da penhora efetivada pelo

meio virtual, intime-se a instituição demandada. Por oportuno, oficie-se à instituição financeira depositária do valor bloqueado determinando a transferência do valor bloqueado para conta judicial afeta a este juízo. Proceda-se à intimação da demandada através de ambos os advogados constituídos. Int. palmas, 19 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

15) Nº / AÇÃO: 2008.0007.9531-0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MAURICIO REIS FILHO
ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS
REQUERIDO: JOSE DIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Para realização de audiência de justificação, designo o dia 16 de outubro de 2008, às 17:00 horas. Sejam citados e intimados o requerido ou demais ocupantes para que compareçam. O prazo para contestação passará a fluir da decisão que conceder ou denegar a liminar postulada. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerente. Defiro os recolhimento das custas processuais e taxa judiciária ao final da demanda. Int. Palmas, 22 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

16) Nº / AÇÃO: 2007.0010.8948-8 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: GLEIB ADELINO LOPES RESENDE
ADVOGADO: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

INTIMAÇÃO: “(...) Como se sabe, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do Código de Processo Civil). Não há comunhão pela causa de pedir próxima de qualquer das demandas distribuídas à 5ª Vara Cível. Apenas quanto à busca e apreensão, a causa de pedir remota é comum (o contrato de alienação fiduciária). Não há comunhão pelo objeto entre as demandas postas em juízo. Indevida, por isso, a remessa dos autos oriundos da 5ª Vara Cível a este Juízo. Destarte, após as baixas e anotações pertinentes, promova-se o desapensamento e conseqüente restituição dos autos da ação cautelar inominada (processo 2007.0010.8948-8) e da ação de busca e apreensão (processo n.º 2007.4.2153-5), à Vara de Origem (5ª Vara Cível), fazendo-o através do Distribuidor. Int. Palmas, 30 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

17) Nº / AÇÃO: 213/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MARCOS VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA
REQUERIDO: OSVALDO REGO OLIVEIRA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO: “Homologo para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 207/208. Aguarde-se o prazo para compensação do título mencionado. Quanto ao postulado no item 7 do acordo, será apreciado após a compensação da cártula. Quanto as eventuais custas, despesas remanescentes a serem suportadas pelo executado, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo pagamento. P.R.I. Palmas, 18 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

18) Nº / AÇÃO: 2008.0007.9506-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: GRAZIELY NUNES BARBOSA BARROS E IVO FELIPE KOCK
ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
REQUERIDO: SOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 16:00 horas. Cite-se a empresa requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 22 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

19) Nº / AÇÃO: 2005.0000.4005-5 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ODILIO ALVES RAMALHO
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
REQUERIDO: ARMANDO RIBEIRO LEÃO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “(...) Observo que não ocorrida a citação do demandado, é pertinente a emenda à inicial. Desta forma, recebo a emenda à inicial. (...) Para a realização da audiência de justificação prévia, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 14:00 horas. (...) O requerente deverá trazer as testemunhas ou esclarecer em tempo hábil se há necessidade de intimação. Int. Palmas, 18 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Autos: 319/93

Réu: Gildo Pereira da Silva

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes da sentença de extinção da punibilidade proferida nos autos de Ação Penal 319/93, seguindo trecho da sentença: “Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 170, inciso IV, 109 e 110, § 2º, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado acima...” Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de setembro de 2008. Eu, Francisco Gilmaro Barros Lima, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo. Prolator da sentença – Gil de Araújo Corrêa.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo mencionadas, intimadas dos atos que seguem:

AUTOS: 2008.0000.7257-1 – Ação Penal.

RÉU: AILTON SANTOS DA SILVA.
ADVOGADO do acusado: Dr. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA OAB/TO 402-B.
INTIMAÇÃO: Comparecer neste Juízo no dia 08 de outubro de 2008 às 15h., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento do feito

AUTOS: 2006.0003.5865-7 – Ação Penal.

Réus: Valmir da Silva de Jesus e outro.
Advogado do acusado: Dr. SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL OAB/TO 58 B.
Intimação: Comparecer neste Juízo no dia 23 de outubro de 2008 às 16h30minutos, para participar da audiência de instrução e julgamento do presente feito

3ª Vara Criminal
Portaria

PORTARIA Nº 01/2008

Ordena os processos criminais com procedimento comum ordinário (pena máxima privativa de liberdade igual ou maior que quatro anos) e sumário (pena máxima privativa de liberdade inferior a quatro anos e que não seja crime de menor potencial ofensivo) em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, em que ainda não houve a realização de interrogatório.

Renata do Nascimento e Silva, juíza de direito substituta da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

Considerando o inafastável advento da Lei 11.719, de 20 junho de 2008, que estabeleceu novas redações aos artigos do Código de Processo Penal que regulamentavam o procedimento comum ordinário e sumário;

Considerando que há muitos processos criminais que tramitam perante este juízo e que ainda estão na fase preambular de realização futura de audiências de interrogatório;

Considerando que, tendo entrado em vigor a lei acima mencionada, o interrogatório tornou-se um dos últimos atos processuais a ser realizado;

Considerando que antes do interrogatório vários outros atos processuais devem ocorrer, segundo a Lei 11.719/08;

Considerando que a realização dos interrogatórios já designados por este juízo após a entrada em vigor da Lei 11.719/08 poderá ensejar questionamentos acerca de sua legalidade e conseqüentemente redundar em prováveis declarações de nulidades; e

Considerando que ainda há tempo para este juízo adequar os procedimentos ao que determina a nova lei.

DETERMINA:

Art. 1º – A suspensão da realização de todas as audiências de interrogatório a serem designadas, bem como das já designadas entre os dias 15 de setembro de 2008 e 31 de março de 2009, na 3ª Vara Criminal.

Art. 2º - A imediata citação e intimação pessoal dos réus nos respectivos processos, a fim que eles ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Art. 3º - Caso o acusado não ofereça resposta, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para fazê-lo.

§ 1º Em caso de nomeação da defensoria pública, fica o acusado ciente de que a qualquer momento poderá constituir advogado, mas este assumirá o processo no estado em que se encontrar.

§ 2º Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o caput. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

Art. 4º - Se o acusado não for encontrado no endereço indicado e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, oficie-se aos Cartórios Eleitorais desta Comarca, à Receita Federal, à Celtins, Saneatins, bem como às operadoras de telefonia celular existentes no Estado, com o escopo de solicitar o endereço do acusado.

§ 1º - Se o endereço for elucidado e for nesta Comarca, cumpra-se a citação e intimação no endereço declinado.

§ 2º - Se o endereço for elucidado e for noutra Comarca, depreque-se a citação e intimação, com precatória com prazo de dez dias.

§ 3º - Se não houver elucidação, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Art. 5º - Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/08.

Art. 6º - Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pelo magistrado que estiver respondendo pelo juízo da 3ª Vara Criminal.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor no dia 17 de setembro de 2008.

Publique-se no Diário da Justiça com o objetivo de dar a maior publicidade possível ao contido nesta Portaria. A publicação deverá ocorrer nos dias 17 e 24 de setembro de 2008, e 1º de outubro de 2008.

Cópia desta portaria deverá ficar afixada no placar do Fórum por um mês.

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à OAB local, ao Ministério Público bem como à Defensoria Pública atuante neste Juízo.

Cópia desta portaria deverá ser juntada, também, em cada um dos autos por ela regulamentados.

Palmas, 15 de setembro de 2008.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito Substituta

4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal nº 013/02, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o acusado FRANCISCO CARVALHO BARROS, vulgo "velhinho", brasileiro, desquitado, pintor, nascido aos 06/11/1951, natural de Imperatriz-MA, filho de Maria Ribeiro Carvalho, domiciliado na Aurenly III, Avenida I, QD e número do lote desconhecidos, incurso nas sanções do art. 12 da Lei 6368/76, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado pelo presente para constituir novo procurador no prazo de 10(dez) dias, nos autos supra. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas/TO, aos 25 de setembro de 2008. Eu, Brenton Vieira Crispim, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA RAIMUNDO RODRIGUES TIMÓTEO MENEZES, brasileiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3282/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente R.R.T.M, nascido em 05/08/1991, do sexo masculino, proposta por J.P.DE S. e M.A.F.DE S., brasileiros, casados, ele lavrador, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que a genitora do guardando é falecida e o genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo que o guardando não o conhece. Alegam, ainda, que o requerente J.P. DE S. é irmão da genitora do guardado, e após a morte da genitora o guardando foi morar na companhia dos requerentes, os quais se tornaram responsáveis pelo seu desenvolvimento, razão pela qual necessitam regularizar a situação jurídica do adolescente. Afirmam ser pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter R.R.T.M. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda provisória e posteriormente a definitiva, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do guardando. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de R.R.T.M.; Seja garantida a oitiva do guardando; a citação editalícia do pai biológico do guardando; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA O ESPÓLIO DE VERDINEUSA RODRIGUES DE SOUZA, para os termos da Ação de Tutela c/c Guarda provisória nº 3288/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a adolescente J.R.R. DE S., nascida em 05/03/1995, do sexo feminino, proposta por J.P.DE S. e M.A.F.DE S., brasileiros, casados, ele operador de máquinas pesadas, ela servidora pública; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que a genitora da tutelanda faleceu em 02/09/08, desde então a mesma passou a residir com os requerentes, sob os cuidados dos mesmos, sendo o requerente tio materno da tutelanda. Alegam, ainda, que a tutelanda não é reconhecida pelo genitor, razão pela qual necessitam regularizar a situação jurídica da adolescente, de forma a prestar-lhe toda a assistência de direito. Ressaltam que a falecida deixou apenas uma casa residencial que se encontra fechada desde a morte da mesma. Afirmam serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter J.R.R. DE S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato

humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda provisória e posteriormente a tutela definitiva, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da tutelanda, uma vez que a mesma encontra-se irregularmente na companhia dos requerentes. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de J.R.R. DE S.; Seja garantida a oitiva da tutelanda; a citação editalícia do Espólio de Verdineusa Rodrigues de Souza; seja dispensado a especialização de hipoteca legal estabelecida na legislação menorista; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de setembro de 2008

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido AUGUSTO MARTINS DE SOUSA, brasileiro, casado, natural de Maranhão-MA, nascido aos 05/07/1943, filho de Etelvina Antonio de Sousa, paradeiro ignorado, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2008.0004.8787-9/0, promovida por DORALICE LOPES DE SOUSA em face de AUGUSTO MARTINS DE SOUSA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Promove também a INTIMAÇÃO do requerido AUGUSTO MARTINS DE SOUSA para comparecer à audiência de TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que se realizará no dia 12/02/2009, às 15:30 horas, acompanhado de advogado e testemunhas. Fica o requerido ADVERTIDO de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 22/09/2008. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrivã em Substituição automática da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira assinatura do MM. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.....

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do pai biológico do adotando MÁRIO CESAR OLIVEIRA PAULINO, Sr. SEBASTIÃO LUIZ PAULINO, brasileiro, estado civil, profissão e paradeiro ignorado, para, apresentar resposta no prazo de 10 dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, advertindo, ainda, no edital que se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requer, em cartório, que lhe seja nomeado dativa na AÇÃO DE ADOÇÃO nº 2008.0006.8581-6/0, promovida por FLAVIO COSTA SOARES e JANILEIDE FERREIRA MENDES em face de SEBASTIÃO LUIZ PAULINO. Fica o requerido ADVERTIDO de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 24/09/2008. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrivã em Substituição Automática do Cível, o digitei e assino e reconheço a assinatura do MM. Juiz Substituto como Verdadeira.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA ALUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido JOSE ARIMATEIA DE MOURA, brasileiro, casado, natural de Floriano-PI, nascido aos 15/04/1949, filho de Francisco Ribeiro da Silva e de Joana Batista de Moura, paradeiro ignorado, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2008.0006.8559-0/0, promovida por CICERA DOS SANTOS ARAÚJO MOURA em face de JOSE ARIMATEIA DE MOURA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Promove também a INTIMAÇÃO do requerido JOSE ARIMATEIA DE MOURA para comparecer à audiência de TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que se realizará no dia 12/02/2009, às 14:30 horas, acompanhado de advogado e testemunhas. Fica o requerido ADVERTIDO de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 23/09/2008. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrivã em Substituição automática da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira assinatura do MM. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO da requerida CELIA ANTONIA LEPRI, brasileira, separada judicialmente, natural de Tambau Estado de São Paulo, nascido aos 13/06/1953, filha de Hecio Lepri e de Ivone Negrão Lepri, paradeiro ignorado, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2008.0006.8563-8/0, promovida por JOSE CARLOS GUARDIANO em face de CELIA ANTONIA LEPRI, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDO de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 22/09/2008. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrivã em Substituição automática da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002